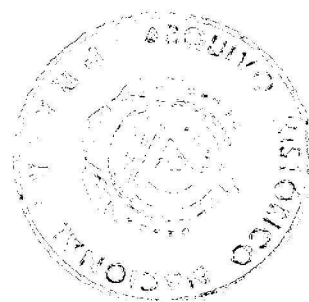




BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 27/2005:

Condecora, com a 1ª Classe da Medalha do Vulcão, o Reverendo Padre António Semedo de Carvalho.

Decreto-Presidencial nº 28/2005:

Condecora, com a 1ª Classe da Medalha do Vulcão, os cidadãos que indica.

Decreto-Presidencial nº 29/2005:

Condecora, com Medalha de Mérito, os cidadãos e a instituições que indica.

Decreto-Presidencial nº 30/2005:

Condecora, a Polícia de Ordem Pública com o 1º Grau da Ordem Amílcar Cabral.

Decreto-Presidencial nº 31/2005:

Condecora, com Medalha Jaime Mota, os Oficiais, Sub-Chefes e Agentes da Polícia de Ordem Pública que indica.

Decreto-Presidencial nº 32/2005:

É nomeado Sr. Jorge Homero Tolentino Araújo como Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Federal da Alemanha.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária de 21 de Novembro de 2005 e seguintes.

Resolução nº 148/VI/2005:

Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Federal da Alemanha, no domínio dos Transportes Aéreos.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 49/2005:

Aprova as bases da concessão da concepção, projectos, construção, financiamento, exploração e manutenção de um sistema de dessalinização de água do mar na vila do Porto Novo.

Resolução nº 50/2005:

Autoriza o Ministro das Finanças e Planeamento, em representação do Estado, a fazer a cedência gratuita e a título definitivo aos actuais inquilinos das 36 moradias do domínio privado do Estado, situadas no Bairro de Campinho, Freguesia de Nossa Senhora da Luz, Concelho de São Vicente.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria nº 64/2005:

Põe em circulação a partir de 16 de Novembro de 2005, selos da emissão "Conferência Mundial sobre a Sociedade de Informação".

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 27/2005

de 28 de Novembro

Em reconhecimento, pela sua estimável dedicação em prol da dignificação e da valorização da comunidade cabo-verdiana residente em Angola, contribuindo de forma exemplar para a afirmação do seu bem-estar espiritual e material, bem como para o estreitamento dos laços que a unem à Terra Natal;

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no artigo 2º Lei nº 22/III/87, de 15 de Agosto 1987, bem como no artigo 3º, alíneas c) e d), da mesma Lei, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É condecorado o Reverendo Padre António Semedo de Carvalho com a 1ª Classe da Medalha do Vulcão.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 9 de Novembro de 2005. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Decreto-Presidencial nº 28/2005

de 28 de Novembro

Em reconhecimento, pelo louvável contributo prestado na promoção e afirmação da identidade cultural da comunidade cabo-verdiana residente em Angola, bem como para o estreitamento dos laços que a unem à Terra Natal;

Usando da competência conferida artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no artigo 2º Lei nº 22/III/87, de 15 de Agosto 1987, bem como no artigo 3º, alíneas c) e d), da mesma Lei, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São condecorados com 1ª classe da Medalha do Vulcão, os seguintes cidadãos:

- Maria Amélia Gomes Barros da Lomba do Amaral;
- Mário Alcibiades Correia Gomes Marta.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 9 de Novembro de 2005. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Decreto-Presidencial nº 29/2005

de 28 de Novembro

Em reconhecimento pelo elevado mérito do seu percurso profissional, contribuindo para a valorização da comunidade cabo-verdiana residente em Angola e para o estreitamento de relações de amizade com o povo irmão desse país;

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando ainda o disposto no artigo 2º da Lei nº 23/III/87, bem como nas alíneas e) e f) do artigo 3º da mesma Lei, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São condecorados os seguintes cidadãos com a 1ª Classe da Medalha de Mérito:

- António Pereira Neves;
- Armando António Lima
- Manuel António Alves;
- Maria de Lourdes Monteiro;
- Miguel Gomes Timas de Barros.

Artigo 2º

É condecorado com a 2ª Classe da Medalha de Mérito, o Espaço Cultural “Chicala”.

Artigo 3º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 9 de Novembro de 2005. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Decreto-Presidencial nº 30/2005

de 28 de Novembro

A estabilidade social e a protecção dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição da República, são factores fundamentais para que a acção laboriosa dos cidadãos se realize num clima de paz e tranquilidade indispensáveis à prossecução das suas aspirações ao progresso, ao bem-estar e à justiça, bem como à construção de um desenvolvimento harmonioso e sustentável do país.

Nesse sentido, é de justiça reconhecer-se o esforço meritório que a Polícia de Ordem Pública tem vindo a realizar, para garantir a segurança de pessoas e bens em Cabo Verde, dignificando e valorizando a instituição, e fazendo-se merecer a estima e o respeito de todos os órgãos do Estado e dos cidadãos em geral.

Assim,

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando ainda o disposto no artigo 2º e na alínea b) do artigo 3º da Lei nº 19/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É condecorada a Polícia de Ordem Pública com o 1º Grau da Ordem Amílcar Cabral.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 15 de Novembro de 2005. — O Presidente da República,
PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Decreto-Presidencial nº 31/2005

de 28 de Novembro

A tranquilidade social interna e a protecção dos direitos, liberdades e garantias das pessoas, constituem um dos maiores desafios que Cabo Verde vem enfrentando desde a sua Independência, mercê das ameaças cada dia mais complexas que o fenómeno da globalização e os próprios resultados do seu desenvolvimento lhe vêm criando. Contudo, Cabo Verde vem conseguindo manter uma prestigiosa imagem de paz e estabilidade internas, indispensável para garantir a sua credibilidade externa e os pressupostos de fiabilidade e segurança, como pedras basilares do seu processo de desenvolvimento.

Tal se deve sobremaneira ao reconhecido esforço que várias gerações de servidores da Polícia de Ordem Pública têm vindo a realizar no cumprimento da sua missão, conseguindo, não obstante inúmeras dificuldades, melhorar paulatinamente a sua eficácia de acção, por forma a conquistar a confiança dos cidadãos, garantindo a estabilidade interna e a segurança de pessoas e bens.

Simbolizando o gesto de reconhecimento que a Nação deve, ao colectivo dessa classe profissional de servidores do Estado, neste ano do Trigésimo Aniversário da Independência Nacional, decide o Presidente da República homenagear todos aqueles que, havendo completado trinta anos de serviço efectivo nas fileiras da Polícia de Ordem Pública, ou tendo dado provas de um mérito excepcional, souberam dignificar a instituição pelo seu exemplo de dedicação e abnegação em prol do bem estar dos cidadãos e da estabilidade interna do país.

Assim,

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando ainda o disposto no artigo 2º da Lei nº 21/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São condecorados os seguintes Oficiais, Subchefes e Agentes da Polícia de Ordem Pública, com a 1ª Classe da Medalha “Jaime Mota”:

1. Superintendente-Geral Augusto Bernardino Fortes Pinheiro, Jr.
2. Superintendente-Geral Alberto Lopes Barbosa, Jr.

3. Comissário Adriano Correia Gonçalves
4. Comissário Alcides João da Luz
5. Subcomissário Pedro Araújo
6. Subcomissário Olívio Vieira
7. Chefe de Esquadra Manuel dos Santos Correia
8. Chefe de Esquadra José Gilberto da Silva Rosa
9. Chefe de Esquadra Carlos dos Reis Sequeira
10. Chefe de Esquadra Carlos Fortes Barbosa
11. Subchefe Principal Tomás Nicolau Delgado
12. Subchefe Principal Simão António Zego
13. Subchefe Principal João Maria Mendes Lopes
14. Subchefe Principal Alcides Gomes
15. Subchefe Principal José Rui Faria Monteiro
16. Subchefe Principal Luís dos Reis Moreira
17. Subchefe Principal Manuel Jesus Santos
18. Subchefe Principal Júlio Amadeu Rodrigues Pereira
19. Subchefe Principal António Salomão da C. M. Cardoso
20. 1º Subchefe Orlando de Pina
21. 1º Subchefe João Nascimento Delgado
22. 1º Subchefe António Idalina Miranda Afonso
23. 1º Subchefe Manuel Vaz Lopes
24. 1º Subchefe Manuel António Monteiro Tavares
25. 1º Subchefe José Manuel Freire
26. Agente Principal Alberto Pereira Bento
27. Agente Principal José de Pina
28. Agente Principal Augusto Marcelino Maurício

Artigo 2º

São condecorados, a título póstumo, com a 1ª classe da Medalha “Jaime Mota”:

1. 1º Subchefe Carlos Sanches da Cruz
2. 1º Subchefe Silvério Brito Tavares

Artigo 3º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 15 de Novembro de 2005. — O Presidente da República,
PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Decreto-Presidencial nº 32/2005

de 28 de Novembro

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 135º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É nomeado Jorge Homero Tolentino Araújo, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Federal da Alemanha, com efeitos a partir da data do seu empossamento.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 17 de Novembro de 2005. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 22 de Novembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

ASSEMBLEIA NACIONAL**Ordem do Dia**

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 21 de Novembro de 2005 e seguinte:

I – Perguntas dos Deputados ao Governo**II – Aprovação de Propostas e Projectos de Lei:**

- a) Proposta de Lei que visa a reconciliação de todos quantos, no interior do País e na Diáspora, formam a Nação Cabo-verdiana (Votação Final Global);
- b) Proposta de Lei de Organização da Justiça;
- c) Proposta de Lei que define o regime geral das Forças Armadas;
- d) Proposta de Lei sobre Protecção do Utente de Serviços Públicos Essenciais;
- e) Proposta de Lei das Associações Públicas e Profissionais;
- f) Proposta de Lei que aprova os Estatutos da Ordem dos Advogados;
- g) Proposta de Lei que cria a Ordem dos Engenheiros Técnicos de Cabo Verde, e aprova os respectivos Estatutos;
- h) Projectos de Lei que define e regula crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos (Votação na Especialidade e na Globalidade);
- i) Projecto de Lei que Amnistia determinados crimes e outros infracções, por ocasião do XXX Aniversário da Independência de Cabo Verde.

Assembleia Nacional, aos 21 de Novembro de 2005. — O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 148/VI/2005,

de 28 de Novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 178º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º**Aprovação**

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Federal da Alemanha no domínio dos Transportes Aéreos, cujos textos oficiais em português, inglês e alemão em anexo fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 28 de Outubro de 2005.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Federal da Alemanha no domínio dos Transportes Aéreos

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Federal da Alemanha,

Sendo signatários da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional aberta à assinatura em Chicago a 7 de Dezembro de 1944,

Desejando celebrar um acordo sobre a criação e exploração de serviços aéreos entre e para além dos seus territórios,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º**Definições**

1. Para efeitos do presente Acordo, a não ser em casos em contrário, neste texto:

- a) O termo “a Convenção” significa a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago a 7 de Dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adoptado ao abrigo do Artigo 90º da mesma Convenção e qualquer emenda dos Anexos ou da Convenção, ao abrigo dos Artigos 90º e 94º da mesma, desde que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor ou tenham sido ratificadas por ambas as Partes Contratantes.
- b) O termo “autoridades aeronáuticas” significa, no caso da República de Cabo Verde, o Ministério das Infraestruturas e Transportes e no caso da República Federal da Alemanha, o Ministério Federal dos Transportes, da Construção e da

Habitação ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou instituição, autorizada a desempenhar funções atribuídas às ditas autoridades;

- c) O termo “companhia designada” significa qualquer companhia aérea que uma das Partes Contratantes tenha indicado por escrito à outra Parte Contratante, em conformidade com o Artigo 3º deste Acordo, como sendo uma companhia aérea autorizada a explorar os serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas nos termos do Artigo 2 (2) do presente Acordo.

2. Os termos “território”, “serviço aéreo”, “serviço aéreo internacional” e “escala para fins não comerciais” têm, para os fins deste Acordo, o significado estabelecido nos Artigos 2º e 96º da Convenção.

3. O termo “tarifa” significa o preço a ser cobrado pelo transporte internacional (isto é, o transporte entre pontos nos territórios de dois ou mais Estados) de passageiros, bagagem ou carga (excluindo correio) e abrange:

- a) Qualquer tarifa integral ou quantia a ser cobrada pelo transporte internacional, comercializado e vendido como tal, incluindo tarifas integrais calculadas com base noutras tarifas ou em adicionais relativas ao transporte sobre sectores internacionais ou sectores domésticos que fazem parte do sector internacional;
- b) A comissão a ser paga pela venda de bilhetes para o transporte de passageiros e suas bagagens ou pelas respectivas transacções para o transporte de carga; e
- c) As condições que regem a aplicabilidade da tarifa ou do preço do transporte ou o pagamento da comissão.

O termo também inclui:

- d) Quaisquer benefícios significativos concedidos com relação ao transporte;
- e) Qualquer tarifa para o transporte num sector doméstico, vendida como complemento ao transporte internacional, não disponível para viagens puramente domésticas, nem, em condições iguais, para todas as transportadoras internacionais e utentes dos seus serviços.

Artigo 2º

Concessão de Direitos de Tráfego

1. Cada Parte Contratante concederá à outra Parte Contratante, para fins de exploração de serviços aéreos internacionais pelas companhias designadas, o direito de:

- a) Sobrevoar o seu território sem aterrar;
- b) Aterrar no seu território para fins não comerciais;
- c) Aterrar no seu território nos pontos indicados nas rotas especificadas nos termos do parágrafo 2, abaixo, para receber ou desembarcar passageiros, bagagem, carga e correio numa base comercial.

2. As rotas que as companhias designadas pelas Partes Contratantes serão autorizadas a explorar em serviços aéreos internacionais, serão especificadas num quadro de rotas. Cada Parte Contratante notificará a outra Parte Contratante do seu compromisso com o quadro de rotas acordado em comum.

3. Nenhuma das disposições do parágrafo 1, acima, confere a qualquer companhia designada por uma das Partes Contratantes o direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagem, carga e correio, e transportá-los, mediante remuneração, para outro ponto dentro do território da outra Parte Contratante (cabotagem).

4. A concessão de direitos de tráfego em conformidade com o parágrafo 1, acima, não inclui a concessão do direito de transportar passageiros, bagagem, carga e correio entre pontos no território da Parte Contratante que concede os direitos e pontos no território de um terceiro país ou vice-versa (quinta liberdade). Os direitos da quinta liberdade serão concedidos apenas com base em acordos especiais estabelecidos entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes.

Artigo 3º

Designação e Autorização de Exploração

1. Os serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas nos termos do Artigo 2º (2) deste Acordo poderão ser iniciados a qualquer momento, desde que:

- a) A Parte Contratante a quem os direitos especificados no parágrafo 1 do Artigo 2º deste Acordo são concedidos tenha designado uma ou várias companhias, por escrito; e
- b) A Parte Contratante que concede estes direitos tenha autorizado a companhia ou companhias designadas a iniciar os serviços aéreos.

2. A Parte Contratante que concede estes direitos dará, sem demora, sob reserva do disposto nos parágrafos 3 e 4, abaixo, bem como no Artigo 9º deste Acordo, a referida autorização de exploração dos serviços aéreos internacionais.

3. Cada Parte Contratante poderá exigir a qualquer companhia aérea designada pela outra Parte Contratante a apresentação de provas de que está qualificada para responder aos requisitos estabelecidos pelas leis e regulamentos da primeira Parte Contratante, relativos à operação do tráfego aéreo internacional.

4. Qualquer das Partes Contratantes poderá recusar a autorização de operar ou impor as condições que considerar necessárias à operação de uma companhia designada, nos casos em que a referida Parte não considerar comprovado que a companhia designada:

- a) Está oficialmente registada e tem a sua sede principal no território da outra Parte Contratante; e
- b) Possui um Certificado de Operador Aéreo válido, emitido pelas Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante.

As obrigações especiais da República Federal da Alemanha, decorrentes do seu estatuto de membro da União Europeia não serão afectadas; a República de Cabo Verde terá este aspecto em consideração.

5. De acordo com o disposto nos parágrafos 1 a 4, acima, qualquer das Partes Contratantes reserva-se o direito de substituir, por outra companhia, uma companhia que ela tenha designado. A nova companhia designada terá os mesmos direitos e estará sujeita às mesmas obrigações que a companhia que ela substitui.

Artigo 4º

Revogação ou Limitação da Autorização de Exploração

Qualquer das Partes Contratantes poderá revogar ou limitar, mediante a imposição de condições, a autorização concedida nos termos do parágrafo 2 do Artigo 3º deste Acordo, caso a companhia designada não respeitar as leis ou regulamentos da Parte Contratante que concede os direitos ou as disposições previstas no presente Acordo ou caso não cumprir as obrigações daí advenientes. Tal revogação ou limitação será precedida de consultas nos termos do Artigo 16º deste Acordo, a não ser que uma suspensão imediata da exploração ou a imposição de condições sejam necessárias para evitar que as leis ou regulamentos sejam novamente infringidos.

Artigo 5º

Não-discriminação com respeito a Taxas

As taxas cobradas no território de qualquer das Partes Contratantes pela utilização de aeroportos e outras infraestruturas de aviação por aeronaves de qualquer companhia aérea designada pela outra Parte Contratante não serão superiores às taxas impostas às aeronaves de uma companhia nacional que opera serviços aéreos internacionais similares.

Artigo 6º

Isenção de Direitos Aduaneiros e Outros Encargos

1. As aeronaves operadas por qualquer companhia designada por uma das Partes Contratantes, ao entrar, sair ou sobrevoar o território da outra Parte Contratante, assim como combustível, lubrificantes e outras provisões técnicas de consumo contidas nos respectivos tanques ou outros receptáculos a bordo da aeronave (por exemplo, fluido de descongelamento, fluido hidráulico, fluido de refrigeração, etc.), peças sobressalentes, equipamento regular e provisões de bordo, serão isentos de direitos aduaneiros e de outros encargos impostos à importação, exportação ou trânsito de mercadorias. Isto aplica-se também a mercadorias a bordo da aeronave destinadas a serem consumidas durante o voo sobre o território da outra Parte Contratante.

2. Combustível, lubrificantes e outras provisões técnicas de consumo, peças sobressalentes, equipamento regular e provisões de bordo, temporariamente importados para o território de qualquer das Partes Contratantes, para serem ali, imediatamente ou após armazenagem, instalados ou levados a bordo da companhia designada pela outra Parte Contratante, ou ainda para serem reexportados, de outro modo, do território da primeira Parte Contratante serão isentos de direitos aduaneiros e outros encargos

mencionados no parágrafo 1 acima. Os documentos de transporte de qualquer companhia designada por uma das Partes Contratantes serão, na altura da importação para o território da outra Parte Contratante, igualmente isentos dos direitos aduaneiros e outros encargos mencionados no parágrafo 1 acima.

3. Combustível, lubrificantes e outras provisões técnicas de consumo, levados a bordo das aeronaves de qualquer companhia designada por qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante e usados em serviços aéreos internacionais, serão isentos de direitos aduaneiros e outros encargos referidos no parágrafo 1, acima, bem como de quaisquer outros encargos especiais de consumo.

4. Cada uma das Partes Contratantes poderá manter as mercadorias mencionadas nos parágrafos 1 a 3 sob fiscalização aduaneira.

5. Quando não forem impostos direitos aduaneiros ou outros encargos às mercadorias referidas nos parágrafos 1 a 3 acima, estas não estarão sujeitas a quaisquer proibições ou restrições económicas à importação, exportação ou trânsito, que de outro modo a elas seriam aplicáveis.

6. Cada uma das Partes Contratantes concederá, na base de reciprocidade, redução do imposto sobre a transação de bens e serviços ou impostos indirectos semelhantes sobre mercadorias ou serviços prestados a qualquer companhia designada pela outra Parte Contratante e utilizados para realização dos seus fins comerciais. Essa redução de impostos poderá realizar-se sob a forma de isenção ou reembolso.

Artigo 7º

Transferência de Receitas

1. Cada uma das Partes Contratantes concederá a qualquer companhia designada pela outra Parte Contratante o direito de transferir para a sua sede, em qualquer momento e por qualquer modo, livremente e sem restrições, em qualquer moeda convertível e à taxa de câmbio oficial, a receita realizada através da venda de serviços de transporte aéreo no território da outra Parte Contratante.

2. Desde 1 Janeiro de 1999, a taxa de câmbio oficial na República Federal da Alemanha é equivalente à taxa de referência do euro, publicada pelo Banco Central Europeu. Para as moedas em relação às quais o Banco Central Europeu não determina a taxa de câmbio de referência, prevalece a taxa de câmbio média no país concernente, assim como é determinada pelo Banco Federal Alemão.

Artigo 8º

Princípios Reguladores da Exploração dos Serviços Aéreos

1. Haverá oportunidades justas e equitativas para qualquer das companhias designadas por cada uma das Partes Contratantes, para explorar serviços aéreos nas rotas especificadas nos termos do parágrafo 2 do Artigo 2º do presente Acordo.

2. Na exploração dos serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no parágrafo 2 do Artigo 2º deste Acordo, qualquer companhia designada por cada uma das Partes Contratantes levará em consideração os interesses de qualquer companhia designada pela outra Parte Contratante, de modo a não afectar indevidamente os serviços aéreos que esta explora nas mesmas rotas ou em partes destas.

3. Os serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no parágrafo 2 do Artigo 2º deste Acordo terão como objectivo principal oferecer uma capacidade proporcional à procura previsível de tráfego com partida de e destino ao território da Parte Contratante que designou as companhias. O direito destas companhias de explorar o tráfego entre pontos de uma rota especificada nos termos parágrafo 2 do Artigo 2º deste Acordo, localizados no território da outra Parte Contratante e pontos situados em terceiros países, será exercido no interesse de um desenvolvimento organizado do transporte aéreo internacional, de tal modo que essa capacidade corresponda:

- a) À procura do tráfego com origem e destino para o território da Parte Contratante que designa as companhias;
- b) À procura do tráfego existente nas regiões sobrevoadas, tendo em conta os serviços aéreos locais e regionais;
- c) Aos requisitos de uma exploração económica das rotas de trânsito.

4. A fim de se garantir um tratamento justo e equitativo a todas as companhias designadas, a frequência dos serviços, os tipos de aeronaves a serem usados, no que diz respeito à capacidade e aos horários de voos, ficarão sujeitos à aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

5. As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes esforçar-se-ão, caso necessário, por conseguir um acordo satisfatório no que diz respeito à capacidade de transporte e frequência.

Artigo 9º

Comunicação de Dados Operacionais e Estatísticas

1. Cada companhia aérea designada comunicará às autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, pelo menos um mês antes do início dos serviços aéreos nas rotas especificadas nos termos do parágrafo 2 do Artigo 2º deste Acordo e antes do início de qualquer subsequente período de plano de voos, o tipo de serviços, os tipos de aeronaves a serem usadas e os planos de voos. As mudanças a curto prazo deverão ser notificadas imediatamente.

2. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido destas, todos os dados periódicos e outros elementos estatísticos, relativos às companhias designadas, que possam ser razoavelmente exigidos para verificação da capacidade de transporte oferecida por cada uma das companhias designadas pela outra Parte Contratante nas rotas especificadas nos termos do parágrafo

2 do Artigo 2º deste Acordo. Esses dados incluirão todas as informações necessárias para se determinar o volume do tráfego, bem como a sua origem e destino.

Artigo 10º

Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas aos passageiros por uma companhia designada nas rotas especificadas nos termos do parágrafo 2 do Artigo 2º deste Acordo estarão sujeitas à aprovação pelas autoridades aeronáuticas da Parte Contratante em cujo território se situa o ponto de partida da viagem (de acordo com as informações contidas nos documentos de viagem).

2. Nas suas tarifas, as companhias designadas tomarão em consideração o custo de exploração, um lucro razoável, as condições de concorrência e de mercado existentes assim como os interesses dos utentes dos transportes. As autoridades aeronáuticas competentes só poderão recusar a aprovação de uma tarifa se ela não obedecer aos citados critérios.

3. As companhias designadas submeterão as tarifas à aprovação das autoridades aeronáuticas, com o mínimo de um mês de antecedência em relação à data prevista para a sua aplicação inicial.

4. Se as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes não concordar com uma tarifa que lhes tenha sido submetida para aprovação, informarão a companhia interessada dentro de vinte e um dias após a data da apresentação da tarifa. Neste caso, esta tarifa não poderá ser aplicada. A tarifa aplicada até à data, que devia ser substituída pela nova, continuará em vigor.

Artigo 11º

Actividades Comerciais

1. Cada uma das Partes Contratantes concederá, na base de reciprocidade, a qualquer das companhias designadas pela outra Parte Contratante o direito de manter no seu território escritórios e pessoal administrativo, comercial e técnico, de acordo com as necessidades da companhia designada. O disposto no período 1 aplicar-se-á em relação a pessoas que não são nacionais das Partes Contratantes ou de um Estado-membro da União Europeia apenas se, no cada caso individual, o respectivo Estado se declarar disposto a readmitir a referida pessoa.

2. A instalação de escritórios e o emprego de pessoal, referidos no parágrafo 1, acima, estarão sujeitos às leis e regulamentos da respectiva Parte Contratante, bem como às leis e a regulamentos relativos à entrada de estrangeiros e à sua estadia no território da respectiva Parte Contratante. Contudo, o pessoal empregado nos escritórios, de acordo com o disposto no parágrafo 1, acima, não necessitará de autorização de trabalho.

3. Cada Parte Contratante concederá, na base de reciprocidade, a qualquer companhia designada pela outra Parte Contratante o direito de fazer o despacho de passageiros, bagagem, carga e correio para as companhias designadas ou outras companhias aéreas da outra Parte Contratante, em conformidade com as disposições legais locais em vigor.

4. Cada Parte Contratante concederá a qualquer companhia designada pela outra Parte Contratante o direito de vender os seus serviços de transporte nos seus próprios documentos de transporte, directamente nos seus escritórios de venda e através dos seus agentes, no território da outra Parte Contratante, a qualquer cliente e em qualquer moeda livremente convertível.

5. Cada Parte Contratante readmitirá, sem formalidades, pessoas que tenham entrado no território da outra Parte Contratante nos termos do parágrafo 1, acima, se as autoridades competentes desta última informarem a Parte Contratante obrigada a readmitir a pessoa, em cada caso individual, do carácter ilegal da permanência da mesma no seu território.

Artigo 12º

Segurança da Aviação

1. Cada Parte Contratante poderá requerer consultas sobre os padrões de segurança mantidos pela outra Parte Contratante, no que diz respeito aos serviços de aeronáutica, tripulação, aeronaves e exploração das companhias designadas. Se, após essas consultas, uma das Partes Contratantes verificar que a outra não mantém e não gere com eficácia os padrões e requisitos de segurança nessas áreas, os quais correspondam pelo menos aos requisitos mínimos que podem ser estabelecidos de acordo com a Convenção, a outra Parte Contratante será notificada sobre tais constatações e sobre os passos considerados necessários de modo a satisfazer esses requisitos mínimos; a outra Parte Contratante tomará medidas de correcção adequadas. Se medidas adequadas não forem tomadas num prazo razoável, em qualquer caso dentro de quinze (15) dias, este facto constituirá motivo para a aplicação do Artigo 4º deste Acordo.

2. Quando uma medida imediata for essencial para a segurança operacional de uma companhia aérea, uma Parte Contratante poderá toma-la ao abrigo do Artigo 4º deste Acordo, antes das consultas.

3. Toda a medida tomada por uma das Partes Contratantes, de acordo com os parágrafos 1 e 2 acima, será suspensa logo que a outra Parte Contratante cumpra com as normas de segurança constantes deste Artigo.

Artigo 13º

Segurança Aérea

1. De acordo com os direitos e deveres consagrados no Direito Internacional, as Partes Contratantes reafirmam a sua obrigação de proteger a segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita. Sem limitar carácter geral dos seus direitos e deveres no quadro do Direito Internacional, as Partes Contratantes actuarão, particularmente em conformidade com as disposições da Convenção referente às Infracções e certos outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio a 14 de Setembro de 1963, a Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada em Haia a 16 de Dezembro de 1970, a Convenção sobre a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal a 23 de Setembro de 1971, e o Protocolo para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência nos Aeroportos destinados à Aviação Civil Internacional, assinado em

Montreal a 24 de Fevereiro de 1988, em suplemento à Convenção sobre a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, adoptada em Montreal a 23 de Setembro de 1971.

2. As Partes Contratantes prestarão uma à outra, a pedido, toda a assistência necessária para prevenir actos de captura ilícita de aeronaves civis e outros actos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulação, aeroportos e serviços de navegação aérea, bem como qualquer outro tipo de ameaça contra a segurança da aviação civil.

3. Em caso de ocorrência ou ameaça de um incidente de captura ilícita de aeronaves civis e outros actos de interferência ilícita contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulação, aeroportos ou serviços de navegação aérea, as Partes Contratantes, pela via de consultas mútuas, prestarão assistência uma à outra, facilitando as comunicações e tomando outras medidas adequadas, com vista a pôr termo a tais incidentes ou ameaças, tão rapidamente quanto possível para minimizar o risco de vida.

4. Cada uma das Partes Contratantes tomará as medidas que considerar praticáveis para garantir que uma aeronave aterrada no seu território, sujeita à captura ilícita ou outros actos de interferência ilícita, seja detida em terra, a não ser que à partida se torne necessária, por dever imperioso de proteger as vidas da sua tripulação e passageiros. Sempre que possível, tais medidas deverão ser tomadas na base de consultas mútuas.

5. As Partes Contratantes actuarão, nas suas relações mútuas, em conformidade com as disposições estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional e designadas como Anexos à Convenção, na medida em que tais disposições de segurança são aplicáveis a ambas as Partes Contratantes; exigirão que os operadores de aeronaves dos seus registos ou operadores de aeronaves que tenham a sua sede principal ou residência permanente no seu território bem como os operadores de aeroportos localizados no seu território actuem em conformidade com essas disposições de segurança da aviação.

6. Cada Parte Contratante concorda com que esses operadores de aeronaves possam ser obrigados a observar as disposições de segurança da aviação referidas no parágrafo 5, acima, estabelecidas pela outra Parte Contratante relativamente à entrada, saída ou permanência no território desta mesma. Cada Parte Contratante garantirá que, dentro do seu território, serão aplicadas medidas eficazes com vista a proteger as aeronaves e para assegurar a inspecção dos passageiros, tripulação e bagagens de mão, bem como a fazer a verificação adequada da segurança de bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque de pessoas ou carga. Cada Parte Contratante atenderá favoravelmente a qualquer pedido da outra Parte Contratante, relativo à tomada de razoáveis medidas especiais de segurança, a fim de fazer face a uma ameaça específica.

7. No caso de uma Parte Contratante não respeitar as disposições de segurança constantes deste Artigo, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante

poderão requerer consultas imediatas com as autoridades aeronáuticas da primeira. A não obtenção de um acordo satisfatório no prazo de um mês a partir da data de tal requerimento constituirá razão para recusar, revogar, limitar ou impor condições sobre a autorização de exploração de uma ou várias companhias aéreas da primeira Parte Contratante. Sempre que uma situação de emergência grave o exigir, qualquer das Partes Contratantes poderá tomar medidas provisórias antes do fim do referido mês.

Artigo 14º

Controlo de Documentos de Viagem e de Pessoas não Autorizadas à Entrada

1. Cada Parte Contratante permitirá no seu território que as companhias designadas pela outra Parte tomem medidas para assegurar que só serão transportadas as pessoas portadoras dos documentos de viagem exigidos para entrada ou trânsito no território da outra Parte Contratante.

2. Cada Parte Contratante aceitará, para fins de investigação, toda a pessoa que tenha sido recambiada do seu ponto de desembarque, uma vez verificado que ela estava sem direito de entrada, se essa pessoa, antes do embarque, permanecera no seu território. A Parte Contratante não recambiará a referida pessoa para o país onde se verificou anteriormente que esta não possuía direito de entrada.

3. A presente disposição não impede as autoridades de proceder a uma investigação posterior relativamente a uma pessoa recambiada sem direito de entrada, a fim de averiguar eventuais condições de aceitação no Estado ou para tomar as providências no sentido da sua transferência, remoção ou expulsão para o Estado de que é nacional ou onde, por outros motivos, possa ser aceite. No caso de uma pessoa verificada sem direito de entrada perder ou destruir os seus documentos de viagem, a Parte Contratante aceitará, em substituição, um documento que ateste as circunstâncias de embarque e chegada, emitido pelas autoridades da Parte Contratante onde tenha sido verificado que a referida pessoa estava sem direito de entrada.

Artigo 15º

Troca de Opiniões

As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes efectuarão, quando necessário, troca de opiniões, a fim de garantir uma estreita cooperação e entendimento em todas as questões relativas à aplicação deste Acordo.

Artigo 16º

Consultas

Qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar consultas em qualquer altura, com o objectivo de discutir emendas ao presente Acordo, ao quadro de rotas ou, ainda a questões relativas à sua interpretação. O mesmo se aplica às discussões relativas à aplicação do presente Acordo, sempre que qualquer das Partes Contratantes considerar que a troca de opiniões no âmbito do Artigo 15º deste Acordo

não produziu resultado satisfatório. Tais consultas iniciar-se-ão num prazo de dois meses a contar da data da recepção do pedido formulado pela outra Parte Contratante.

Artigo 17º

Resolução de Litígios

1. Se algum diferendo relativo à interpretação ou aplicação do presente acordo não puder ser resolvido ao abrigo do Artigo 16 acima, o mesmo será submetido a um tribunal arbitral, a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

2. O tribunal arbitral será constituído ad hoc, como se segue: cada Parte Contratante designará um membro e esses dois acordarão sobre um nacional de um terceiro Estado, a ser designado pelos Governos das Partes Contratantes como presidente do tribunal. Os membros serão designados no prazo de dois meses e o presidente no prazo de três, a partir da data em que qualquer das Partes Contratantes tenha informado a outra da sua intenção de submeter o diferendo a um tribunal arbitral.

3. Se os períodos especificados no parágrafo 2 acima não forem observados, cada uma das Partes Contratantes poderá, na ausência de outro entendimento relevante, solicitar ao Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional que proceda às nomeações necessárias. Se o Presidente for nacional de uma das Partes Contratantes ou se, por outro motivo, estiver impedido de desempenhar estas funções, o Vice-Presidente que o substitui procederá às citadas nomeações.

4. O tribunal arbitral tomará as suas decisões por maioria de votos. Essas decisões serão vinculativas para ambas as Partes Contratantes. Cada Parte Contratante suportará os custos do seu próprio membro, bem como os da sua representação perante o tribunal arbitral; os custos do Presidente e quaisquer outros serão equitativamente suportados pelas Partes Contratantes. Em todos os outros aspectos o tribunal arbitral determinará ele próprio o procedimento a adoptar.

Artigo 18º

Convenções Multilaterais

No caso de entrada em vigor de uma convenção geral multilateral sobre transportes aéreos aceite pelas Partes Contratantes, prevalecerão as disposições nela constantes. Quaisquer discussões, com vista a determinar em que medida este Acordo será terminado, substituído, emendado ou suplementado pelas disposições de uma convenção multilateral, realizar-se-ão ao abrigo do Artigo 16º do presente Acordo.

Artigo 19º

Registo junto da Organização da Aviação Civil Internacional e das Nações Unidas

1. O presente Acordo e quaisquer emendas serão comunicados pela República de Cabo Verde à Organização da Aviação Civil Internacional, para efeitos de registo.

2. O registo do presente Acordo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do Artigo 102º da Carta da Organização das Nações Unidas será efectuado, sem demora, a seguir à sua entrada em vigor pela Parte Contratante, no território da qual foi assinado. A outra

Parte Contratante será informada do registo, bem como do número de registo atribuído pelas Nações Unidas, assim que confirmado pelo Secretariado das Nações Unidas.

Artigo 20º

Entrada em Vigor, Duração

1. O presente Acordo entrará em vigor um mês a partir da data em que as Partes Contratantes tenham notificado uma à outra de que foram preenchidos os requisitos legais internos para a sua vigência. A data da entrada em vigor será a data da recepção da última notificação.

2. Este Acordo será celebrado por um período indeterminado.

3. Até à data da entrada em vigor, o presente Acordo será aplicado provisoriamente, nos termos da respectiva legislação nacional das Partes Contratantes.

Artigo 21º

Denúncia

Qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, notificar a outra Parte Contratante da sua decisão de pôr termo a este Acordo; a denúncia será simultaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional. Neste caso, este Acordo cessará doze meses após a data da recepção da notificação pela outra Parte Contratante, a não ser que a denúncia seja revogada por acordo mútuo antes de expirar aquele prazo. Se a outra Parte Contratante não acusar a recepção da comunicação, esta será considerada como tendo sido recebida catorze dias após a data da recepção pela Organização da Aviação Civil Internacional.

Feito em Berlim, aos 19 de Junho de 2001, em dois originais, cada um nas línguas portuguesa, alemã e inglesa, fazendo cada texto igualmente fé. No caso de interpretações divergentes do texto português e alemão, prevalecerá a versão inglesa.

Pelo Governo da República de Cabo Verde

Pelo Governo da República Federal da Alemanha

Air Transport Agreement between the Government of the Republic of Cape Verde and the Government of the Federal Republic of Germany

The Government of the Republic of Cape Verde and the Government of the Federal Republic of Germany,

Being Parties to the Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago on 7 December 1944,

Desiring to conclude an agreement concerning the establishment and operation of air services between and beyond their territories,

Have agreed as follows:

Article 1

Definitions

(1) For the purposes of this Agreement, unless the text otherwise requires:

- (a) the term “the Convention” means the Convention on International Civil Aviation, opened for signature at Chicago on 7 December 1944, and

includes any Annex adopted under Article 90 of that Convention and any amendment of the Annexes or of the Convention under Articles 90 and 94 thereof in so far as those Annexes and amendments have become effective for or have been ratified by both Contracting Parties;

- (b) the term “aeronautical authorities” means in the case of the Federal Republic of Germany, the Federal Ministry of Transport, Building and Housing; in the case of the Republic of Cape Verde, the Ministry of Infrastructure and Transport; or in both cases any other person or agency authorized to perform the Functions incumbent upon the said authorities;

- (c) the term “designated airline” means any airline that either Contracting Party has designated in writing to the other Contracting Party in accordance with Article 3 of this Agreement as being an airline which is to operate international air services on the routes specified in conformity with Article 2 (2) of this Agreement,

(2) The terms “territory”, “air service”, “international air service” and “stop for non-traffic purposes” have, for the purposes of this Agreement, the meaning laid down in Articles 2 and 96 of the Convention.

(3) The term “tariff” means the price to be charged for the international carriage (i.e., carriage between points in the territories of two or more States) of passengers, baggage or cargo (excluding mail) and comprises:

- (a) Any through tariff or amount to be charged for international carriage marketed and sold as such, including through tariffs constructed using other tariffs or add-ons for carriage over international sectors or domestic sectors forming part of the international sector;
- (b) The commission to be paid on the sales of tickets for the carriage of passengers and their baggage, or on the corresponding transactions for the carriage of cargo; and
- (c) The conditions that govern the applicability of the tariff or the price for carriage, or the payment of commission.

It also includes:

- (d) Any significant benefits provided in association with the carriage;
- (e) Any tariff for carriage on a domestic sector which is sold as an adjunct to international carriage, which is not available for purely domestic travel and which is not made available on equal terms to all international carriers and users of their services.

Article 2

Grant of Traffic Rights

(1) Each Contracting Party shall grant to the other Contracting Party for the purpose of operating international air services by designated airlines the right:

- (a) To fly across its territory without landing;
- (b) To land in its territory for non-traffic purposes; and
- (c) To land in its territory at the points named on the routes specified in accordance with paragraph 2 below in order to take on or discharge passengers, baggage, cargo and mail on a commercial basis.

(2) The routes over which the designated airlines of the Contracting Parties will be authorized to operate international air services shall be specified in a Route Schedule. Each Contracting Party shall notify the other Contracting Party that it will be bound by the jointly agreed Route Schedule.

(3) Nothing in paragraph 1 above shall be deemed to confer on any designated airline of either Contracting Party the right to take on in the territory of the other Contracting Party passengers, baggage, cargo and mail carried for remuneration or hire and destined for another point within the territory of that other Contracting Party (cabotage).

(4) The grant of traffic rights pursuant to paragraph 1 above does not include the grant of the right to carry passengers, baggage, cargo and mail between points in the territory of the Contracting Party granting the rights and points in the territory of a third country or vice versa (fifth freedom). Fifth freedom traffic rights shall only be granted on the basis of special agreements between the aeronautical authorities of both Contracting Parties.

Article 3

Designation and Operating Authorization

(1) The international air services on the routes specified in accordance with Article 2 (2) of this Agreement may be started at any time, provided that:

- (a) The Contracting Party to whom the rights specified in Article 2 (1) of this Agreement are granted has designated one or several airlines in writing; and
- (b) The Contracting Party granting these rights has authorized the designated airline or airlines to initiate the air services.

(2) The Contracting Party granting these rights shall, subject to the provisions of paragraphs 3 and 4 below as well as Article 9 of this Agreement, give without delay the said authorization to operate the international air service.

(3) Either Contracting Party may require any airline designated by the other Contracting Party to furnish proof that it is qualified to meet the requirements prescribed under the laws and regulations of the first Contracting Party governing the operation of international air traffic.

(4) Each Contracting Party may refuse to grant an operating authorization, or may impose such conditions as it deems necessary on the operations of a designated

airline, in any case where the said Contracting Party is not satisfied that the airline

- (a) Is incorporated and has its principal place of business in the territory of the other Contracting Party; and
- (b) Holds a current Air Operator's Certificate issued by the aeronautical authority of the other Contracting Party.

The special obligations which arise for the Federal Republic of Germany from its membership in the European Union shall remain unaffected; the Republic of Cape Verde will take these into account.

(5) Either Contracting Party shall have the right to replace, subject to the provisions of paragraphs 1 to 4 above, an airline it has designated by another airline. The newly designated airline shall have the same rights and be subject to the same obligations as the airline which it replaces.

Article 4

Revocation or Limitation of Operating Authorization

Either Contracting Party may revoke, or limit by the imposition of conditions, the authorization granted in accordance with Article 3 (2) of this Agreement in the event of failure by a designated airline to comply with the laws and regulations of the Contracting Party granting the rights or to comply with the provisions of this Agreement or to fulfil the obligations arising therefrom. Such revocation or limitation shall be preceded by consultations as provided for in Article 16 of this Agreement, unless an immediate suspension of operations or imposition of conditions is necessary to avoid further infringements of laws or regulations.

Article 5

Non-discrimination in respect of Charges

The charges levied in the territory of either Contracting Party for the use of airports and other aviation facilities by the aircraft of any designated airline of the other Contracting Party shall not be higher than those levied on aircraft of a national airline engaged in similar international air services.

Article 6

Exemption from Customs Duties and other Charges

(1) Aircraft operated by any designated airline of either Contracting Party and entering, departing again from, or flying across the territory of the other Contracting Party, as well as fuel, lubricants and other consumable technical supplies contained in the tanks or other receptacles on the aircraft (e.g. de-icing fluid, hydraulic fluid, cooling fluid, etc.), spare parts, regular equipment and aircraft stores on board such aircraft, shall be exempt from customs duties and other charges levied on the occasion of importation, exportation or transit of goods. This shall also apply to goods on board the aircraft consumed during the flight across the territory of the latter Contracting Party.

(2) Fuel, lubricants and other consumable technical supplies, spare parts, regular equipment and aircraft stores temporarily imported into the territory of either

Contracting Party, there to be immediately or after storage installed in or otherwise taken on board the aircraft of a designated airline of the other Contracting Party, or to be otherwise exported again from the territory of the former Contracting Party, shall be exempt from the customs duties and other charges mentioned in paragraph 1 above. Transport documents of any designated airline of one Contracting Party shall, on the occasion of importation into the territory of the other Contracting Party, likewise be exempt from the customs duties and other charges mentioned in paragraph 1 above.

(3) Fuel, lubricants and other consumable technical supplies taken on board the aircraft of any designated airline of either Contracting Party in the territory of the other Contracting Party and used in international air services shall be exempt from the customs duties and other charges mentioned in paragraph 1 above, as well as from any other special consumption charges.

(4) Either Contracting Party may keep the goods mentioned in paragraphs 1 to 3 above under customs supervision.

(5) Where no customs duties or other charges are levied on goods mentioned in paragraphs 1 to 3 above, such goods shall not be subject to any economic prohibitions or restrictions on importation, exportation or transit that may otherwise be applicable.

(6) Each Contracting Party shall, on a reciprocal basis, grant relief from turnover tax or similar indirect taxes on goods and services supplied to any airline designated by the other Contracting Party and used for the purposes of its business. The tax relief may take the form of an exemption or a refund.

Article 7

Transfer of Earnings

(1) Each Contracting Party shall grant to any airline designated by the other Contracting Party the right to remit to its head office at any time, in any way, freely and without restrictions, in any freely convertible currency and at the official rate of exchange, the revenue realized through the sale of air transport services in the territory of the other Contracting Party.

(2) Since 1 January 1999, the official exchange rate in the Federal Republic of Germany has been defined as the euro reference exchange rate published by the European Central Bank. For currencies for which the European Central Bank does not determine a reference exchange rate it is the average euro exchange rate in the country concerned as determined by the Deutsche Bundesbank.

Article 8

Principles Governing the Operation of Air Services

(1) There shall be fair and equal opportunity for any designated airline of each Contracting Party to operate air services on the routes specified in accordance with Article 2 (2) of this Agreement.

(2) In the operation of international air services on the routes specified in accordance with Article 2 (2) of this Agreement, any designated airline of either Contracting

Party shall take account of the interests of any designated airline of the other Contracting Party so as not to affect unduly the air services which the latter airline operates over the same routes or parts thereof.

(3) The international air services on the routes specified in accordance with Article 2 (2) of this Agreement shall have as their primary objective the provision of capacity commensurate with the foreseeable traffic demand to and from the territory of the Contracting Party designating the airlines. The right of such airlines to carry traffic between points of a route specified in accordance with Article 2 (2) of this Agreement which are located in the territory of the other Contracting Party and points in third countries shall be exercised, in the interests of an orderly development of international air transport, in such a way that capacity is related to:

- (a) The traffic demand to and from the territory of the Contracting Party designating the airlines;
- (b) The traffic demand existing in the areas through which the air services pass, taking account of local and regional air services;
- (c) The requirements of an economical operation of through traffic routes.

(4) To ensure fair and equal treatment of any designated airline, the frequency of services, the types of aircraft to be used with regard to capacity, as well as the flight schedules shall be subject to approval by the aeronautical authorities of the Contracting Parties.

(5) The aeronautical authorities of the Contracting Parties should, if necessary, endeavour to reach a satisfactory arrangement regarding transport capacity and frequencies.

Article 9

Communication of Operating Information and Statistics

(1) Each designated airline shall communicate to the aeronautical authorities of the Contracting Parties at the latest one month prior to the initiation of air services on the routes specified in accordance with Article 2 (2) of this Agreement and before the start of each following flight plan period the type of service, the types of aircraft to be used and the flight schedules. Short-term changes are to be notified immediately.

(2) The aeronautical authorities of either Contracting Party shall furnish to the aeronautical authorities of the other Contracting Party at their request such periodic or other statistical data of the designated airlines as may be reasonably required for the purpose of reviewing the capacity provided by any designated airline of the first Contracting Party on the routes specified in accordance with Article 2 (2) of this Agreement. Such data shall include all information required to determine the amount of traffic carried and the origins and destinations of such traffic.

Article 10

Tariffs

(1) The tariffs to be charged by a designated airline for passengers on the routes specified in accordance with

Article 2 (2) of this Agreement shall be subject to approval by the aeronautical authorities of the Contracting Party in whose territory the point of departure of the journey (according to the information in the transport documents) is situated.

(2) In their tariffs, the designated airlines shall take into account the cost of operation ^ a reasonable profit, the prevailing conditions of competition and of the market as well as the interests of transport users. The competent aeronautical authorities may refuse to approve a tariff only, if it does not comply with these criteria.

(3) The tariffs shall be submitted by the designated airlines to the aeronautical authorities for approval one month prior to the envisaged date of their introduction at the latest.

(4) If the aeronautical authorities of either Contracting Party do not consent to a tariff submitted for their approval, they shall inform the airline concerned within twenty-one days after the date of submission of the tariff. In such case, this tariff shall not be applied. The tariff applied up to that time which was to be replaced by the new tariff shall continue to be applied.

Article 11

Commercial Activities

(1) Each Contracting Party shall, on a reciprocal basis, grant to any designated airline of the other Contracting Party the right to maintain in its territory such offices and administrative, commercial and technical personnel as are needed by the designated airline. Sentence 1 shall apply to persons who are not nationals of the Contracting Parties or of Member States of the European Union only if, in each individual case, a declaration of a state's willingness to re-admit the person has been made.

(2) The establishment of the offices and the employment of the personnel referred to in paragraph 1 above shall be subject to the laws and regulations of the Contracting Party concerned, such as the laws and regulations relating to the admission of foreigners and their stay in the territory of the Contracting Party concerned. The personnel employed in the offices according to paragraph 1 above shall not, however, require a work permit.

(3) Each Contracting Party shall, on a reciprocal basis, grant to any designated airline of the other Contracting Party the right of handling of passengers, baggage, cargo and mail for the designated or other airlines of the other Contracting Party subject to the applicable local regulations.

(4) Each Contracting Party shall grant to any designated airline of the other Contracting Party the right to sell its transport services on its own transport documents directly in its own sales offices and through its agents in the territory of the other Contracting Party to any customer in any freely convertible currency.

(5) Each Contracting Party shall informally re-admit persons having entered the territory of the other Contracting Party under the terms of paragraph 1 above

if the competent authorities of the latter Contracting Party notify the Contracting Party obliged to re-admit the person in each individual case that the relevant person's stay in its territory is unlawful.

Article 12

Aviation Safety

(1) Each Contracting Party may request consultations concerning the safety standards maintained by the other Contracting Party relating to aeronautical facilities, aircrew, aircraft, and operation of the designated airlines. If, following such consultations, one Contracting Party finds that the other Contracting Party does not effectively maintain and administer safety standards and requirements in these areas that are at least equal to the minimum standards which may be established pursuant to the Convention, the other Contracting Party shall be notified of such findings and the steps considered necessary to conform with these minimum standards; and the other Contracting Party shall take appropriate corrective action. Failure by the other Contracting Party to take appropriate action within a reasonable time, and in any case within fifteen (15) days, shall be grounds for the application of Article 4 of this Agreement.

(2) When immediate action is essential to the safety of the operation of an airline, a Contracting Party may take action under Article 4 of this Agreement prior to consultations.

(3) Any action by one Contracting Party in accordance with paragraphs 1 and 2 above shall be discontinued upon compliance by the other Contracting Party with the safety provisions of this Article.

Article 13

Aviation Security

(1) Consistent with their rights and obligations under international law, the Contracting Parties reaffirm their obligation to each other to protect the security of civil aviation against acts of unlawful interference. Without limiting the generality of their rights and obligations under international law, the Contracting Parties shall in particular act in conformity with the provisions of the Convention on Offences and Certain Other Acts Committed on Board Aircraft, signed at Tokyo on 14 September 1963, the Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft, signed at The Hague on 16 December 1970, the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, signed at Montreal on 23 September 1971, and the Protocol for the Suppression of Unlawful Acts of Violence at Airports Serving International Civil Aviation, Supplementary to the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, Done at Montreal on 23 September 1971, signed at Montreal on 24 February 1988.

(2) The Contracting Parties shall provide upon request all necessary assistance to each other to prevent acts of unlawful seizure of civil aircraft and other acts of unlawful interference against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports and air navigation facilities, and any other threat to the security of civil aviation.

(3) When an incident or threat of an incident of unlawful seizure of civil aircraft or other acts of unlawful interference against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports or air navigation facilities occurs, the Contracting Parties shall, in mutual consultations, assist each other by facilitating communications and other appropriate measures intended to terminate as rapidly as commensurate with minimum risk to life such incident or threat thereof.

(4) Each Contracting Party shall take measures, as it may find practicable, to ensure that an aircraft subjected to an act of unlawful seizure or other acts of unlawful interference which is on the ground in its territory is detained on the ground unless its departure is necessitated by the overriding duty to protect the lives of its crew and passengers. Wherever practicable, such measures shall be taken on the basis of mutual consultations.

(5) The Contracting Parties shall, in their mutual relations, act in conformity with the aviation security provisions established by the International Civil Aviation Organization and designated as Annexes to the Convention to the extent that such security provisions are applicable to the Contracting Parties; they shall require that operators of aircraft of their registry or operators of aircraft who have their principal place of business or permanent residence in their territory and the operators of airports in their territory act in conformity with such aviation security provisions.

(6) Each Contracting Party agrees that such operators of aircraft may be required to observe the aviation security provisions referred to in paragraph 5 above required by the other Contracting Party for entry into, departure from, or while within, the territory of that other Contracting Party. Each Contracting Party shall ensure that measures are effectively applied within its territory to protect the aircraft and to screen passengers, crew and carry-on items and to carry out appropriate security checks on baggage, cargo and aircraft stores prior to and during boarding or loading. Each Contracting Party shall look favourably on any request from the other Contracting Party for reasonably special security measures to meet a particular threat.

(7) Should a Contracting Party depart from the aviation security provisions of this Article, the aeronautical authorities of the other Contracting Party may request immediate consultations with the aeronautical authorities of the former Contracting Party. Failure to reach a satisfactory agreement within one month of the date of such request shall constitute grounds for withholding, revoking, limiting or imposing conditions on the operating authorization of an airline or airlines of the former Contracting Party. If required by a serious emergency, either Contracting Party may take interim action prior to the expiry of the month.

Article 14

Examination of Travel Documents and of Inadmissible Persons

(1) Either Contracting Party shall permit, in its territory, the designated airlines of the other Contracting Party to take measures to ensure that only persons with

the travel documents required for entry into or transit through the territory of the other Contracting Party are carried.

(2) Either Contracting Party shall accept for examination a person being returned from his point of disembarkation after having been found inadmissible if this person previously stayed in its territory before embarkation. A Contracting Party shall not return such a person to the country where he was earlier found to be inadmissible.

(3) This provision is not intended to prevent public authorities from further examining a returned inadmissible person to determine his eventual acceptability in the State or make arrangements for his transfer, removal or deportation to a State of which he is a national or where he is otherwise acceptable. Where a person who has been found to be inadmissible has lost or destroyed his travel documents, a Contracting Party shall accept instead a document attesting to the circumstances of embarkation and arrival issued by the public authorities of the Contracting Party where the person was found to be inadmissible.

Article 15

Exchange of Views

Exchanges of views shall take place as needed between the aeronautical authorities of the Contracting Parties in order to achieve close cooperation and agreement in all matters pertaining to the application of this Agreement.

Article 16

Consultations

Consultations may be requested at any time by either Contracting Party for the purpose of discussing amendments to this Agreement or to the Route Schedule or questions relating to interpretation. The same applies to discussions concerning the application of this Agreement if either Contracting Party considers that an exchange of views within the meaning of Article 15 of this Agreement has not produced any satisfactory results. Such consultations shall begin within two months of the date of receipt by the other Contracting Party of any such request.

Article 17

Settlement of Disputes

(1) Where any disagreement concerning the interpretation or application of this Agreement cannot be settled in accordance with Article 16 of this Agreement, it shall be submitted to an arbitral tribunal at the request of either Contracting Party.

(2) Such arbitral tribunal shall be constituted ad hoc as follows: each Contracting Party shall appoint one member, and these two members shall agree upon a national of a third State as their chairman to be appointed by the Governments of the Contracting Parties. Such members shall be appointed within two months, and such chairman within three months, of the date on which either Contracting Party has informed the other Contracting Party of its intention to submit the disagreement to an arbitral tribunal.

(3) If the periods specified in paragraph 2 above have not been observed, either Contracting Party may, in the absence of any other relevant arrangement, invite the President of the Council of the International Civil Aviation Organization to make the necessary appointments. If the President is a national of either Contracting Party or if he is otherwise prevented from discharging this function, the Vice-president deputizing for him should make the necessary appointments.

(4) The arbitral tribunal shall reach its decisions by a majority of votes. Such decisions shall be binding on the Contracting Parties. Each Contracting Party shall bear the cost of its own member as well as of its representation in the arbitral proceedings; the cost of the chairman and any other costs shall be borne in equal parts by the Contracting Parties. In all other respects, the arbitral tribunal shall determine its own procedure.

Article 18

Multilateral Conventions

In the event of a general multilateral air transport convention accepted by the Contracting Parties entering into force, the provisions of such convention shall prevail. Any discussions with a view to determining the extent to which this Agreement is terminated, superseded, amended or supplemented by the provisions of the multilateral convention shall take place in accordance with Article 16 of this Agreement.

Article 19

Registration with the International Civil Aviation Organization and with the United Nations

(1) This Agreement and any amendments to it shall be communicated by the Republic of Cape Verde to the International Civil Aviation Organization for registration.

(2) Registration of this Agreement with the Secretariat of the United Nations, in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations, shall be initiated immediately following its entry into force by the Contracting Party in whose territory this Agreement was signed. The other Contracting Party shall be informed of registration, and of the UN registration number, as soon as this has been confirmed by the Secretariat.

Article 20

Entry into Force, Duration

(1) This Agreement shall enter into force one month from the date on which the Contracting Parties have notified each other that the national requirements for such entry into force have been fulfilled. The relevant date shall be the day on which the last notification is received.

(2) This Agreement shall be concluded for an unlimited period.

(3) Pending entry into force, this Agreement shall provisionally apply in accordance with the respective national law of the Contracting Parties.

Article 21

Termination

Either Contracting Party may at any time give notice to the other Contracting Party of its decision to terminate this Agreement; such notice shall be simultaneously

communicated to the International » Civil Aviation Organization. In such case this Agreement shall terminate twelve months after the date of receipt of the notice by the other Contracting Party, unless the notice to terminate is withdrawn by agreement before the expiry of this period. In the absence of acknowledgment of receipt by the other Contracting Party, notice shall be deemed to have been received fourteen days after the receipt of the notice by the International Civil Aviation Organization.

Done at Berlin on 19 June 2001 in duplicate in the Portuguese, German and English languages, all three texts being authentic. In case of divergent interpretations of the German and Portuguese texts, the English text shall prevail.

For the Government of the Federal Republic of Germany

For the Government of the Republic of Cape Verde

Abkommen zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Republik Kap Verde über den Luftverkehr

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Republik Kap Verde -

Vertragsparteien des Abkommens über die Internationale Zivilluftfahrt, zur Unterzeichnung aufgelegt in Chicago am 7. Dezember 1944,

in dem Wunsch, ein Abkommen über die Einrichtung und den Betrieb des Fluglinienverkehrs zwischen ihren Hoheitsgebieten und darüber hinaus zu schließen -

sind wie folgt übereingekommen:

Artikel 1

Begriffsbestimmungen

(1) Im Sinne dieses Abkommens bedeuten, soweit sich aus dessen Wortlaut nichts anderes ergibt,

- (a) "Zivilluftfahrt-Abkommen" das am 7. Dezember 1944 in Chicago zur Unterzeichnung aufgelegte Abkommen über die Internationale Zivilluftfahrt einschließlich aller nach dessen Artikel 90 angenommenen Anhänge und aller Änderungen der Anhänge oder des Zivilluftfahrt-Abkommens selbst nach dessen Artikeln 90 und 94, soweit diese Anhänge und Änderungen für beide Vertragsparteien in Kraft getreten oder von ihnen ratifiziert worden sind;
- (b) "Luftfahrtbehörde" in Bezug auf die Bundesrepublik Deutschland das Bundesministerium für Verkehr, Bau- und Wohnungswesen, in Bezug auf die Republik Kap Verde das Ministerium für Infrastruktur und Verkehr oder in beiden Fällen jede andere Person oder Stelle, die zur Wahrnehmung der diesen Behörden obliegenden Aufgaben ermächtigt ist;
- (c) "bezeichnetes Unternehmen" jedes Luftfahrtunternehmen, das eine Vertragspartei der anderen Vertragspartei nach Artikel 3 schriftlich als ein Unternehmen bezeichnet hat, das auf den nach Artikel 2 Absatz 2 festgelegten Linien internationalen Fluglinienverkehr betreiben soll.

(2) Die Begriffe “Hoheitsgebiet”, “Fluglinienverkehr”, “internationaler Fluglinienverkehr” und “Landung zu nichtgewerblichen Zwecken” haben für die Anwendung dieses Abkommens die in den Artikeln 2 und 96 des Zivilluftfahrt-Abkommens festgelegte Bedeutung.

(3) Der Begriff “Tarif” bedeutet den Preis, der für die internationale Beförderung (d. h. die Beförderung zwischen Punkten in den Hoheitsgebieten von zwei oder mehr Staaten) von Fluggästen, Gepäck oder Fracht (ausgenommen Post) zu berechnen ist, und schließt Folgendes ein:

- a) jeden Durchgangstarif oder Betrag, der für eine internationale Beförderung zu berechnen ist, die als solche vermarktet und verkauft wird, einschließlich derjenigen Durchgangstarife, die unter Verwendung von anderen Tarifen oder von Anschlussstarifen für eine Beförderung auf internationalen Streckenabschnitten oder auf inländischen Streckenabschnitten, die Teil des internationalen Streckenabschnitts sind, gebildet werden;
- b) die Provision, die für den Verkauf von Flugscheinen für die Beförderung von Fluggästen und deren Gepäck oder für die entsprechenden Maßnahmen bei der Beförderung von Fracht zu zahlen ist;
- c) die Bedingungen, nach denen sich die Anwendbarkeit des Tarifs oder des Beförderungspreises oder die Provisionszahlung richtet.

Er umfasst auch

- d) Alle wesentlichen Leistungen, die in Verbindung mit der Beförderung erbracht werden;
- e) Jeden Tarif für die als Zusatz zu einer internationalen Beförderung verkaufte Beförderung auf einem inländischen Streckenabschnitt, der für rein inländische Flüge nicht verfügbar ist und der nicht allen Beförderern im internationalen Verkehr und deren Kunden zu gleichen Bedingungen zur Verfügung gestellt werden kann.

Artikel 2

Gewährung von Verkehrsrechten

(1) Eine Vertragspartei gewährt der anderen Vertragspartei zum Betrieb des internationalen Fluglinienverkehrs durch die bezeichneten Unternehmen das Recht,

- a) Ihr Hoheitsgebiet ohne Landung zu überfliegen;
- b) In ihrem Hoheitsgebiet zu nichtgewerblichen Zwecken zu landen;
- c) In ihrem Hoheitsgebiet an den genannten Punkten auf den nach Absatz 2 festgelegten Linien zu landen, um Fluggäste, Gepäck, Fracht und Post gewerblich aufzunehmen und abzusetzen.

(2) Die Linien, auf denen die bezeichneten Unternehmen der Vertragsparteien internationalen Fluglinienverkehr betreiben können, werden in einem Fluglinienplan festgelegt. Jede Vertragspartei notifiziert der anderen Vertragspartei ihre Bindung an den gemeinsam festgelegten Fluglinienplan.

(3) Nach Absatz 1 wird den bezeichneten Unternehmen einer Vertragspartei nicht das Recht gewährt, im Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei Fluggäste, Gepäck, Fracht und Post aufzunehmen und gegen Entgelt an einen anderen Ort innerhalb des Hoheitsgebiets dieser anderen Vertragspartei zu befördern (Kabotage).

(4) Die Gewährung von Verkehrsrechten nach Absatz 1 umfasst nicht auch die Gewährung des Rechts, Fluggäste, Gepäck, Fracht und Post zwischen Punkten im Hoheitsgebiet der die Rechte gewährenden Vertragspartei und Punkten im Hoheitsgebiet eines dritten Staates sowie in umgekehrter Richtung zu befördern (5. Freiheit). Rechte der 5. Freiheit werden nur aufgrund besonderer Vereinbarungen zwischen den Luftfahrtbehörden beider Vertragsparteien gewährt.

Artikel 3

Bezeichnung und Betriebsgenehmigung

(1) Der internationale Fluglinienverkehr auf den nach Artikel 2 Absatz 2 festgelegten Linien kann jederzeit aufgenommen werden, wenn

- a) Die Vertragspartei, der die in Artikel 2 Absatz 1 genannten Rechte gewährt werden, ein oder mehrere Unternehmen schriftlich bezeichnet hat und
- b) Die Vertragspartei, die diese Rechte gewährt, dem oder den bezeichneten Unternehmen die Genehmigung erteilt hat, den Fluglinienverkehr zu eröffnen.

(2) Die Vertragspartei, die diese Rechte gewährt, erteilt vorbehaltlich der Absätze 3 und 4 dieses Artikels und des Artikels 9 unverzüglich die Genehmigung zum Betrieb des internationalen Fluglinienverkehrs.

(3) Eine Vertragspartei kann von jedem bezeichneten Unternehmen der anderen Vertragspartei den Nachweis verlangen, dass es in der Lage ist, den Erfordernissen zu entsprechen, die nach den Gesetzen und sonstigen Vorschriften der erstgenannten Vertragspartei für den Betrieb des internationalen Luftverkehrs zu erfüllen sind.

(4) Jede Vertragspartei kann die Erteilung der Betriebsgenehmigung verweigern oder für den Betrieb eines bezeichneten Unternehmens die ihr notwendig erscheinenden Bedingungen in allen Fällen auferlegen, in denen die Vertragspartei nicht davon überzeugt ist, dass das Unternehmen

- a) Im Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei amtlich eingetragen ist und dort seinen Hauptgeschäftssitz hat und
- b) Über ein von der Luftfahrtbehörde der anderen Vertragspartei ausgestelltes gültiges Luftverkehrsbetreiberzeugnis verfügt.

Die besonderen Verpflichtungen, die sich für die Bundesrepublik Deutschland aus ihrer Mitgliedschaft in der Europäischen Union ergeben, bleiben unberührt; die Republik Kap Verde wird diese berücksichtigen.

(5) Eine Vertragspartei kann nach Maßgabe der Absätze 1 bis 4 ein von ihr bezeichnetes Unternehmen durch ein anderes Unternehmen ersetzen. Das neu bezeichnete Unternehmen genießt die gleichen Rechte und unterliegt den gleichen Verpflichtungen wie das Unternehmen, an dessen Stelle es getreten ist.

Artikel 4

Widerruf oder Einschränkung der Betriebsgenehmigung

Eine Vertragspartei kann die nach Artikel 3 Absatz 2 erteilte Genehmigung widerrufen oder durch Auflagen einschränken, wenn ein bezeichnetes Unternehmen die Gesetze oder sonstigen Vorschriften der die Rechte gewährenden Vertragspartei oder die Bestimmungen dieses Abkommens nicht einhält oder die daraus sich ergebenden Verpflichtungen nicht erfüllt. Vor dem Widerruf oder der Einschränkung werden Konsultationen nach Artikel 16 durchgeführt, es sei denn, dass zur Vermeidung weiterer Verstöße gegen Gesetze oder sonstige Vorschriften eine sofortige Einstellung des Betriebs oder sofortige Auflagen erforderlich sind.

Artikel 5

Gleichbehandlung bei den Gebühren

Die Gebühren, die im Hoheitsgebiet einer Vertragspartei für die Benutzung der Flughäfen und anderer Luftfahrteinrichtungen durch die Luftfahrzeuge jedes bezeichneten Unternehmens der anderen Vertragspartei erhoben werden, dürfen nicht höher sein als die Gebühren, die für Luftfahrzeuge eines inländischen Unternehmens in ähnlichem internationalen Fluglinienverkehr erhoben werden.

Artikel 6

Befreiung von Zöllen und sonstigen Abgaben

(1) Die von jedem bezeichneten Unternehmen der einen Vertragspartei verwendeten Luftfahrzeuge, die in das Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei einfliegen und aus ihm wieder ausfliegen oder es durchfliegen, einschließlich der an Bord befindlichen Treibstoffe, Schmieröle und anderen verbrauchbaren technischen Vorräte in den Tanks oder anderen Behältnissen im Luftfahrzeug (z.B. enteisende Flüssigkeit, Hydraulikflüssigkeit, Kühlflüssigkeit usw.), Ersatzteile, üblichen Ausrüstungsgegenstände und Bordvorräte, bleiben frei von Zöllen und sonstigen bei der Einfuhr, Ausfuhr oder Durchfuhr von Waren erhobenen Abgaben. Das gilt auch für an Bord der Luftfahrzeuge befindliche Waren, die auf dem Flug über dem Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei verbraucht werden.

(2) Treibstoffe, Schmieröle und andere verbrauchbare technische Vorräte, Ersatzteile, übliche Ausrüstungsgegenstände und Bordvorräte, die in das Hoheitsgebiet der einen Vertragspartei vorübergehend eingeführt werden, um dort unmittelbar oder nach Lagerung in die Luftfahrzeuge eines bezeichneten

Unternehmens der anderen Vertragspartei eingebaut oder sonst an Bord genommen zu werden oder aus dem Hoheitsgebiet der erstgenannten Vertragspartei auf andere Weise wieder ausgeführt zu werden, bleiben frei von den in Absatz 1 genannten Zöllen und sonstigen Abgaben. Beförderungsdokumente jedes bezeichneten Unternehmen der einen Vertragspartei bleiben bei der Einfuhr in das Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei ebenfalls von den in Absatz 1 genannten Zöllen und sonstigen Abgaben frei.

(3) Treibstoffe, Schmieröle und andere verbrauchbare technische Vorräte, die im Hoheitsgebiet der einen Vertragspartei an Bord der Luftfahrzeuge jedes Bezeichneten Unternehmens der anderen Vertragspartei genommen und im internationalen Fluglinienverkehr verwendet werden, bleiben frei von den in Absatz 1 genannten Zöllen und sonstigen Abgaben und von etwaigen besonderen Verbrauchsabgaben.

(4) Eine Vertragspartei kann die in den Absätzen 1 bis 3 genannten Waren unter Zollüberwachung halten.

(5) Soweit für die in den Absätzen 1 bis 3 genannten Waren Zölle und sonstige Abgaben nicht erhoben werden, unterliegen diese Waren nicht den sonst für sie geltenden wirtschaftlichen Ein-, Aus- und Durchfuhrverboten und -beschränkungen.

(6) Jede Vertragspartei gewährt für Gegenstände und Dienstleistungen, die jedem bezeichneten Unternehmen der anderen Vertragspartei geliefert bzw. erbracht und für Zwecke seines Geschäftsbetriebs verwendet werden, auf der Grundlage der Gegenseitigkeit eine Entlastung von der Umsatzsteuer oder von ähnlichen indirekten Steuern. Die Steuerentlastung kann durch eine Befreiung oder Erstattung erfolgen.

Artikel 7

Transfer von Einkünften

(1) Jede Vertragspartei gewährt jedem bezeichneten Unternehmen der anderen Vertragspartei das Recht, die durch den Verkauf von Beförderungsdiensten im Luftverkehr im Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei erzielten Einkünfte jederzeit, auf jede Weise, frei und ohne Beschränkung in jeder frei konvertierbaren Währung zum offiziellen Wechselkurs an seine Hauptniederlassung zu transferieren.

(2) Unter dem offiziellen Wechselkurs ist in der Bundesrepublik Deutschland seit dem 1. Januar 1999 der jeweils von der Europäischen Zentralbank veröffentlichte Euro-Referenzkurs zu verstehen. Für Währungen, für welche die Europäische Zentralbank einen Referenzkurs nicht ermittelt, ist dies der von der Deutschen Bundesbank ermittelte Devisen-Mittelkurs für den Euro im betreffenden Land.

Artikel 8

Grundsätze für den Betrieb des Fluglinienverkehrs

(1) Jedem bezeichneten Unternehmen jeder Vertragspartei in billiger und gleicher Weise Gelegenheit gegeben, den Fluglinienverkehr auf den nach Artikel 2 Absatz 2 festgelegten Linien zu betreiben.

(2) Beim Betrieb des internationalen Fluglinienverkehrs auf den nach Artikel 2 Absatz 2 festgelegten Linien nimmt jedes bezeichnete Unternehmen einer Vertragspartei auf die Interessen jedes bezeichneten Unternehmens der anderen Vertragspartei Rücksicht, damit der von diesen Unternehmen auf den gleichen Linien oder Teilen derselben betriebene Fluglinienverkehr nicht ungebührlich beeinträchtigt wird.

(3) Der internationale Fluglinienverkehr auf den nach Artikel 2 Absatz 2 festgelegten Linien dient vor allem dazu, ein Beförderungsangebot bereitzustellen, das der voraussehbaren Verkehrsnachfrage nach und von dem Hoheitsgebiet der Vertragspartei entspricht, welche die Unternehmen bezeichnet hat. Das Recht dieser Unternehmen, Beförderungen zwischen den im Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei gelegenen Punkten einer nach Artikel 2 Absatz 2 festgelegten Linie und Punkten in dritten Staaten auszuführen, wird im Interesse einer geordneten Entwicklung des internationalen Luftverkehrs so ausgeübt, dass das Beförderungsangebot angepasst ist

- a) An die Verkehrsnachfrage nach und von dem Hoheitsgebiet der Vertragspartei, welche die Unternehmen bezeichnet hat,
- b) An die in den durchflogenen Gebieten bestehende Verkehrsnachfrage unter Berücksichtigung des örtlichen und regionalen Fluglinienverkehrs,
- c) An die Erfordernisse eines wirtschaftlichen Betriebs der Fluglinien des Durchgangsverkehrs.

(4) Um eine billige und gleiche Behandlung jedes bezeichneten Unternehmens zu gewährleisten, bedürfen die Frequenz der Flugdienste, die vorgesehenen Luftfahrzeugmuster hinsichtlich ihrer Kapazität sowie die Flugpläne der Genehmigung durch die Luftfahrtbehörden der Vertragsparteien.

(5) Erforderlichenfalls sollen sich die Luftfahrtbehörden der Vertragsparteien bemühen, eine zufriedenstellende Regelung des Beförderungsangebots und der Frequenzen zu erreichen.

Artikel 9

Übermittlung von Betriebsangaben und Statistiken

(1) Jedes bezeichnete Unternehmen teilt den Luftfahrtbehörden der Vertragsparteien spätestens einen Monat vor Aufnahme des Fluglinienverkehrs auf den nach Artikel 2 Absatz 2 festgelegten Linien und vor Beginn jeder folgenden Flugplanperiode die Art der Dienste, die vorgesehenen Luftfahrzeugmuster und die Flugpläne mit. Kurzfristige Änderungen sind unverzüglich mitzuteilen.

(2) Die Luftfahrtbehörde der einen Vertragspartei stellt der Luftfahrtbehörde der anderen Vertragspartei auf Ersuchen alle regelmäßigen oder sonstigen statistischen Unterlagen der bezeichneten Unternehmen zur Verfügung, die vernünftigerweise angefordert werden können, um das von jedem bezeichneten Unternehmen der erstgenannten Vertragspartei auf den nach Artikel 2 Absatz 2 festgelegten Linien bereitgestellte Beförderungsangebot zu überprüfen. Diese Unterlagen

müssen alle Angaben enthalten, die zur Feststellung des Umfangs sowie der Herkunft und Bestimmung des Verkehrs erforderlich sind.

Artikel 10

Tarife

(1) Die Tarife, die von einem bezeichneten Unternehmen auf den nach Artikel 2 Absatz 2 festgelegten Linien für Fluggäste angewendet werden, bedürfen der Genehmigung durch die Luftfahrtbehörde der Vertragspartei, in deren Hoheitsgebiet der Abgangspunkt der Flugreise (gemäß Angabe in den Beförderungsdokumenten) liegt.

(2) Die bezeichneten Unternehmen berücksichtigen in ihren Tarifen die Betriebskosten, einen angemessenen Gewinn, die bestehenden Wettbewerbs- und Marktbedingungen sowie die Interessen der Nutzer. Die zuständige Luftfahrtbehörde darf die Erteilung der Genehmigung nur dann ablehnen, wenn ein Tarif diesen Kriterien nicht entspricht.

(3) Die bezeichneten Unternehmen legen den Luftfahrtbehörden die Tarife spätestens einen Monat vor dem vorgesehenen ersten Anwendungstag zur Genehmigung vor.

(4) Ist die Luftfahrtbehörde einer Vertragspartei mit einem ihr zur Genehmigung vorgelegten Tarif nicht einverstanden, so unterrichtet sie das betroffene Unternehmen innerhalb von einundzwanzig Tagen nach dem Tag der Vorlage des Tarifs. Der Tarif darf in diesem Fall nicht angewendet werden. Anzuwenden ist weiterhin der bisherige Tarif, der durch den neuen Tarif ersetzt werden sollte.

Artikel 11

Gewerbliche Tätigkeiten

(1) Jede Vertragspartei gewährt jedem bezeichneten Unternehmen der anderen Vertragspartei auf der Grundlage der Gegenseitigkeit das Recht, in ihrem Hoheitsgebiet Niederlassungen sowie Verwaltungs-, kaufmännisches und technisches Personal zu unterhalten, soweit sie von dem bezeichneten Unternehmen benötigt werden. Satz 1 gilt für Personen, die nicht Staatsangehörige der Vertragsparteien oder eines Mitgliedstaates der Europäischen Union sind, nur, wenn im Einzelfall eine Rückübernahmebereitschaftserklärung eines Staates vorliegt.

(2) Bei der Einrichtung der Niederlassungen und der Beschäftigung des Personals nach Absatz 1 sind die Gesetze und sonstigen Vorschriften der betreffenden Vertragspartei, wie die Gesetze und sonstigen Vorschriften über die Einreise von Ausländern und ihren Aufenthalt im Hoheitsgebiet der betreffenden Vertragspartei, einzuhalten. Das in den Niederlassungen nach Absatz 1 beschäftigte Personal benötigt jedoch keine Arbeitsgenehmigung.

(3) Jede Vertragspartei gewährt jedem bezeichneten Unternehmen der anderen Vertragspartei auf der Grundlage der Gegenseitigkeit das Recht der Abfertigung von Fluggästen, Gepäck, Fracht und Post für die bezeichneten Unternehmen oder andere Luftfahrtunternehmen der anderen Vertragspartei nach Maßgabe der örtlich geltenden Regelungen.

(4) Jede Vertragspartei gewährt jedem bezeichneten Unternehmen der anderen Vertragspartei das Recht, seine Beförderungsleistungen auf eigenen Beförderungsdokumenten unmittelbar in eigenen Verkaufsräumen sowie durch seine Agenten im Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei an jeden Kunden in jeder frei konvertierbaren Währung zu verkaufen.

(5) Jede Vertragspartei nimmt die Personen, die nach Absatz 1 in das Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei eingereist sind, formlos zurück, wenn die zuständigen Behörden der anderen Vertragspartei der zur Rücknahme verpflichteten Vertragspartei die im Einzelfall eingetretene Rechtswidrigkeit des Aufenthalts der betreffenden Person in ihrem Hoheitsgebiet mitteilen.

Artikel 12

Luftverkehrs- Sicherheit

(1) Jede Vertragspartei kann Konsultationen über die von der anderen Vertragspartei angewendeten Sicherheitsnormen für Luftverkehrseinrichtungen, Flugbesatzungen, Luftfahrzeuge und den Betrieb der bezeichneten Unternehmen verlangen. Stellt eine Vertragspartei nach solchen Konsultationen fest, dass die andere Vertragspartei Sicherheitsnormen und -anforderungen in diesen Bereichen nicht wirksam anwendet und durchführt, die wenigstens den Mindestanforderungen entsprechen, die nach dem Zivilluftfahrt-Abkommen festgelegt werden können, so werden der anderen Vertragspartei diese Feststellungen sowie die Schritte notifiziert, die zur Erfüllung dieser Mindestanforderungen als notwendig erachtet werden; die andere Vertragspartei trifft angemessene Abhilfemaßnahmen. Trifft die andere Vertragspartei nicht innerhalb einer angemessenen Frist - auf jeden Fall innerhalb von fünfzehn (15) Tagen - angemessene Maßnahmen, so ist dies ein Grund für die Anwendung des Artikels 4.

(2) Sind für die Sicherheit des Betriebs eines Unternehmens sofortige Maßnahmen erforderlich, so darf eine Vertragspartei vor Aufnahme von Konsultationen Maßnahmen nach Artikel 4 treffen.

(3) Jede Maßnahme einer Vertragspartei in Übereinstimmung mit den Absätzen 1 und 2 wird eingestellt, sobald die andere Vertragspartei die Sicherheitsvorschriften dieses Artikels einhält.

Artikel 13

Luftsicherheit

(1) In Übereinstimmung mit ihren völkerrechtlichen Rechten und Pflichten bekräftigen die Vertragsparteien ihre gegenseitige Verpflichtung, die Sicherheit der Zivilluftfahrt vor widerrechtlichen Eingriffen zu schützen. Ohne den allgemeinen Charakter ihrer völkerrechtlichen Rechte und Pflichten einzuschränken, handeln die Vertragsparteien insbesondere im Einklang mit dem am 14. September 1963 in Tokyo unterzeichneten Abkommen über strafbare und bestimmte andere an Bord von Luftfahrzeugen begangene Handlungen, dem am 16. Dezember 1970 in Den Haag unterzeichneten Übereinkommen zur Bekämpfung der widerrechtlichen Inbesitznahme von Luftfahrzeugen, dem am 23. September

1971 in Montreal unterzeichneten Übereinkommen zur Bekämpfung widerrechtlicher Handlungen gegen die Sicherheit der Zivilluftfahrt und dem am 24. Februar 1988 in Montreal unterzeichneten Protokoll zur Bekämpfung widerrechtlicher gewalttätiger Handlungen auf Flughäfen, die der internationalen Zivilluftfahrt dienen, in Ergänzung des am 23. September 1971 in Montreal beschlossenen Übereinkommens zur Bekämpfung widerrechtlicher Handlungen gegen die Sicherheit der Zivilluftfahrt.

(2) Die Vertragsparteien gewähren einander auf Ersuchen jede erforderliche Unterstützung, um die widerrechtliche Inbesitznahme ziviler Luftfahrzeuge und andere widerrechtliche Handlungen gegen die Sicherheit solcher Luftfahrzeuge, ihrer Fluggäste und Besatzung, von Flughäfen und Flugnavigationseinrichtungen sowie jede sonstige Bedrohung der Sicherheit der Zivilluftfahrt zu verhindern.

(3) Wird ein ziviles Luftfahrzeug widerrechtlich in Besitz genommen oder werden sonstige widerrechtliche Eingriffe gegen die Sicherheit eines solchen Luftfahrzeugs, seiner Fluggäste und Besatzung sowie gegen die Sicherheit von Flughäfen oder Flugnavigationseinrichtungen begangen oder angedroht, so unterstützen die Vertragsparteien einander in gegenseitigen Konsultationen durch Erleichterung des Fernmeldeverkehrs und sonstige geeignete Maßnahmen, um solche Vorfälle oder solche Bedrohungen so rasch zu beenden, wie dies bei möglichst geringer Gefährdung von Leben durchführbar ist.

(4) Jede Vertragspartei trifft alle ihr durchführbar erscheinenden Maßnahmen, um sicherzustellen, dass ein Luftfahrzeug, das widerrechtlich in Besitz genommen wurde oder hinsichtlich dessen andere widerrechtliche Eingriffe vorgenommen wurden und das sich in ihrem Hoheitsgebiet am Boden befindet, dort festgehalten wird, sofern nicht sein Abflug aufgrund der vordringlichen Verpflichtung zum Schutz des Lebens der Besatzung und der Fluggäste erforderlich wird. Diese Maßnahmen sollten, soweit durchführbar, auf der Grundlage gegenseitiger Konsultationen getroffen werden.

(5) Die Vertragsparteien handeln in ihren gegenseitigen Beziehungen im Einklang mit Luftsicherheitsvorschriften, die von der Internationalen Zivilluftfahrt-Organisation festgelegt und zu Anhängen des Zivilluftfahrt-Abkommens bestimmt werden, soweit diese Sicherheitsvorschriften auf die Vertragsparteien anwendbar sind; sie verlangen, dass die Halter von in ihr Register eingetragenen Luftfahrzeugen und die Luftfahrzeughalter, die ihren Hauptgeschäftssitz oder ihren ständigen Aufenthalt in ihrem Hoheitsgebiet haben, sowie die Betreiber von Flughäfen in ihrem Hoheitsgebiet im Einklang mit diesen Luftsicherheitsvorschriften handeln.

(6) Jede Vertragspartei erklärt sich damit einverstanden, dass von diesen Luftfahrzeughaltern verlangt werden kann, die in Absatz 5 genannten Sicherheitsvorschriften einzuhalten, die von der anderen Vertragspartei für den Einflug in ihr Hoheitsgebiet, den Ausflug aus ihrem Hoheitsgebiet oder den Aufenthalt in ihrem Hoheitsgebiet festgelegt wurden. Jede Vertragspartei gewährleistet, dass in ihrem Hoheitsgebiet Maßnahmen

zum Schutz von Luftfahrzeugen und zur Überprüfung von Fluggästen, Besatzung und Handgepäck sowie zur Durchführung angemessener Sicherheitskontrollen bei Gepäck, Fracht und Bordvorräten vor und bei dem Einsteigen oder Beladen wirksam angewendet werden. Jede Vertragspartei wird jedes Ersuchen der anderen Vertragspartei um vernünftige besondere Sicherheitsmaßnahmen zur Abwendung einer bestimmten Bedrohung wohlwollend prüfen.

(7) Weicht eine Vertragspartei von den Luftsicherheitsvorschriften dieses Artikels ab, so kann die Luftfahrtbehörde der anderen Vertragspartei um sofortige Konsultationen mit der Luftfahrtbehörde der erstgenannten Vertragspartei ersuchen. Kommt innerhalb eines Monats nach dem Datum dieses Ersuchens eine zufriedenstellende Einigung nicht zustande, so ist dies ein Grund, die Betriebsgenehmigung eines oder mehrerer Luftfahrtunternehmen der erstgenannten Vertragspartei vorzuenthalten, zu widerrufen, einzuschränken oder mit Auflagen zu versehen. Wenn eine ernste Notlage dies erfordert, kann eine Vertragspartei vor Ablauf dieses Monats vorläufige Maßnahmen treffen.

Artikel 14

Überprüfen von Reisedokumenten und nicht einreiseberechtigten Personen

(1) Eine Vertragspartei gestattet in ihrem Hoheitsgebiet den bezeichneten Unternehmen der anderen Vertragspartei die Durchführung von Maßnahmen, die gewährleisten sollen, dass nur Personen mit den für die Einreise in oder die Durchreise durch das Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei erforderlichen Reisedokumenten befördert werden.

(2) Jede Vertragspartei nimmt eine Person, die an ihrem Zielort zurückgewiesen wurde, nachdem dort festgestellt worden war, dass sie nicht einreiseberechtigt war, zum Zweck der Überprüfung auf, wenn sich diese Person vor ihrer Abreise im Hoheitsgebiet dieser Vertragspartei aufgehalten hat. Die Vertragsparteien weisen eine solche Person nicht in das Land zurück, in dem zuvor festgestellt worden ist, dass sie nicht einreiseberechtigt ist.

(3) Diese Bestimmung hindert die Behörden nicht daran, eine zurückgewiesene, nicht einreiseberechtigte Person einer weiteren Überprüfung zu unterziehen, um festzustellen, ob sie schließlich in dem Staat aufgenommen werden kann, oder um Vorkehrungen für ihre Weiterbeförderung, Entfernung oder Abschiebung in einen Staat, dessen Staatsangehörigkeit sie besitzt oder in dem sie aus anderen Gründen Aufnahme finden kann, zu treffen. Hat eine Person, von der festgestellt worden ist, dass sie nicht einreiseberechtigt ist, ihre Reisedokumente verloren oder zerstört, so erkennt eine Vertragspartei stattdessen ein von den Behörden der Vertragspartei, bei der festgestellt wurde, dass die Person nicht einreiseberechtigt ist, ausgestelltes Dokument an, das die Umstände von Abflug und Ankunft bestätigt.

Artikel 15

Meinungsaustausch

Zwischen den Luftfahrtbehörden der Vertragsparteien findet nach Bedarf ein Meinungsaustausch statt, um eine

enge Zusammenarbeit und eine Verständigung in allen die Anwendung dieses Abkommens berührenden Angelegenheiten herbeizuführen.

Artikel 16

Konsultationen

Zur Erörterung von Änderungen dieses Abkommens oder des Fluglinienplans oder von Auslegungsfragen kann eine Vertragspartei jederzeit Konsultationen beantragen. Das gilt auch für Erörterungen über die Anwendung des Abkommens, wenn nach Ansicht einer Vertragspartei ein Meinungsaustausch nach Artikel 15 kein zufriedenstellendes Ergebnis erbracht hat. Die Konsultationen beginnen innerhalb von zwei Monaten nach Eingang des Antrags bei der anderen Vertragspartei.

Artikel 17

Beilegung von Streitigkeiten

(1) Soweit eine Meinungsverschiedenheit über die Auslegung oder Anwendung dieses Abkommens nicht nach Artikel 16 beigelegt werden kann, wird sie auf Verlangen einer Vertragspartei einem Schiedsgericht unterbreitet.

(2) Das Schiedsgericht wird von Fall zu Fall gebildet, indem jede Vertragspartei ein Mitglied bestellt und beide Mitglieder sich auf den Angehörigen eines dritten Staates als Vorsitzenden einigen, der von den Regierungen der Vertragsparteien bestellt wird. Die Mitglieder werden innerhalb von zwei Monaten, der Vorsitzende innerhalb von drei Monaten bestellt, nachdem die eine Vertragspartei der anderen mitgeteilt hat, dass sie die Meinungsverschiedenheit einem Schiedsgericht unterbreiten will.

(3) Werden die in Absatz 2 genannten Fristen nicht eingehalten, so kann in Ermangelung einer anderen Vereinbarung jede Vertragspartei den Präsidenten des Rates der Internationalen Zivilluftfahrt-Organisation bitten, die erforderlichen Ernennungen vorzunehmen. Besitzt der Präsident die Staatsangehörigkeit einer der Vertragsparteien oder ist er aus einem anderen Grund verhindert, so soll der Vizepräsident, der ihn vertritt, die Ernennungen vornehmen.

(4) Das Schiedsgericht entscheidet mit Stimmenmehrheit. Seine Entscheidungen sind für die Vertragsparteien bindend. Jede Vertragspartei trägt die Kosten ihres Mitglieds sowie ihrer Vertretung in dem Verfahren vor dem Schiedsgericht; die Kosten des Vorsitzenden sowie die sonstigen Kosten werden von den Vertragsparteien zu gleichen Teilen getragen. Im Übrigen regelt das Schiedsgericht sein Verfahren selbst.

Artikel 18

Mehrseitige Übereinkommen

Tritt ein von den Vertragsparteien angenommenes allgemeines mehrseitiges Luftverkehrsübereinkommen in Kraft, so gehen dessen Bestimmungen vor. Erörterungen

zur Feststellung, inwieweit ein mehrseitiges Übereinkommen dieses Abkommen beendet, ersetzt, ändert oder ergänzt, finden nach Artikel 16 statt.

Artikel 19

Registrierung bei der Internationalen Zivilluftfahrt-Organisation und bei den Vereinten Nationen

(1) Dieses Abkommen und jede Änderung desselben werden von der Republik Kap Verde der Internationalen Zivilluftfahrt-Organisation zur Registrierung übermittelt.

(2) Die Registrierung dieses Abkommens beim Sekretariat der Vereinten Nationen nach Artikel 102 der Charta der Vereinten Nationen wird unverzüglich nach seinem Inkrafttreten von der Vertragspartei veranlasst, in deren Hoheitsgebiet das Abkommen unterzeichnet wurde. Die andere Vertragspartei wird unter Angabe der VN-Registrierungsnummer von der erfolgten Registrierung unterrichtet, sobald diese vom Sekretariat der Vereinten Nationen bestätigt worden ist.

Artikel 20

Inkrafttreten, Geltungsdauer

(1) Dieses Abkommen tritt einen Monat nach dem Tag in Kraft, an dem die Vertragsparteien einander notifiziert haben, dass die innerstaatlichen Voraussetzungen für das Inkrafttreten erfüllt sind. Maßgebend ist der Tag des Eingangs der letzten Notifikation.

(2) Dieses Abkommen wird auf unbestimmte Zeit geschlossen.

(3) Dieses Abkommen wird bis zu seinem Inkrafttreten nach Maßgabe des jeweiligen innerstaatlichen Rechts der Vertragsparteien vorläufig angewendet.

Artikel 21

Kündigung

Eine Vertragspartei kann die andere Vertragspartei jederzeit von ihrem Beschluss in Kenntnis setzen, dieses Abkommen zu beenden; die Kündigung wird gleichzeitig der Internationalen Zivilluftfahrt-Organisation mitgeteilt. In diesem Fall tritt das Abkommen zwölf Monate nach Eingang der Mitteilung bei der anderen Vertragspartei außer Kraft, sofern nicht die Kündigung vor Ablauf dieser Zeit durch Vereinbarung zurückgenommen wird. Wird der Eingang der Mitteilung von der anderen Vertragspartei nicht bestätigt, so gilt als Eingangstag der vierzehnte Tag nach dem Eingang der Mitteilung bei der Internationalen Zivilluftfahrt-Organisation.

Geschehen zu Berlin am in zwei Urschriften, jede in deutscher portugiesischer und englischer Sprache, wobei jeder Wortlaut verbindlich ist. Bei unterschiedlicher Auslegung des deutschen und des portugiesischen Wortlauts ist der englische Wortlaut maßgebend.

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland

Für die Regierung der Republik Kap Verde

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 49/2005

de 28 de Novembro

Convindo, ao abrigo e nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 9/2005, de 31 de Janeiro, aprovar as bases da concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e manutenção de um sistema de dessalinização de água do mar na vila do Porto Novo.

No uso da faculdade conferida pela alínea g) do artigo 205º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação das bases

São aprovadas as bases da concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e manutenção de um sistema de dessalinização de água do mar na vila do Porto Novo.

Artigo 2º

Outorga do contrato de concessão

O membro de Governo responsável pela economia fica autorizado a outorgar, em nome do Governo, o contrato de concessão, de acordo com minuta a aprovar por despacho dos membros de Governo responsáveis pelas finanças, infra-estruturas e economia.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

BASES DA CONCESSÃO DA CONCEPÇÃO, PROJECTO, CONSTRUÇÃO, FINANCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE UM SISTEMA DE DESSALINIZAÇÃO DE ÁGUA DO MAR NA VILA DO PORTO NOVO

CAPÍTULO I

Objecto, âmbito e prazo da concessão

Base 1

Definições

Para efeitos do disposto nas presentes bases, entende-se por:

- Acordo directo - o contrato celebrado entre o concedente, a concessionária e a operadora, definindo os termos e condições em que o concedente tem o direito de intervir no âmbito do contrato de subconcessão;
- Concessão - o conjunto de direitos e obrigações atribuídos à concessionária por intermédio das bases da concessão e do contrato de concessão;

- c) Contrato de concessão - o contrato celebrado entre o concedente e a concessionária e aprovado por despacho dos membros de Governo responsáveis pelas finanças e economia, tendo por objecto a concessão da concepção, projecto, reconstrução, financiamento, exploração e manutenção da unidade de dessalinização da água do mar;
- d) Contratos de empréstimo - os contratos celebrados pela concessionária através dos quais foram reestruturados os empréstimos bancários por ela assumidos e que constituem anexos do contrato de concessão;
- e) Contratos de financiamento - os contratos que tenham por objecto o financiamento dos investimentos e manutenção da unidade de dessalinização da água do mar;
- f) Contrato de subconcessão - o contrato celebrado entre a concessionária e a operadora, tendo por objecto a exploração e manutenção da unidade de dessalinização da água do mar;
- g) Dívida subordinada - a dívida consubstanciada no contrato de mútuo a celebrar pela concessionária nos termos do contrato de concessão, a ser liquidada pela concessionária após o pagamento das dívidas resultantes dos contratos de empréstimo e do contrato de financiamento;
- h) Documentos financeiros - os contratos de financiamento, os contratos de empréstimo e o contrato relativo à dívida subordinada;
- i) Casos de força maior: os factos de terceiro por que a concessionária não seja responsável e para os quais não haja contribuído e, bem assim, qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da concessionária, tais como actos de guerra ou subversão, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogo, raio, inundações e greves gerais ou sectoriais;
- j) Operadora - a sociedade que desenvolverá a exploração da unidade de dessalinização, nos termos do contrato de subconcessão;
- k) Plano de trabalhos - o documento fixando a ordem, prazos de pagamento e índices de execução da construção da unidade de dessalinização da água do mar;
- l) Processo de resolução de diferendos - procedimento aplicável à resolução de eventuais conflitos surgidos entre as partes relativamente à interpretação, integração e aplicação das regras por que se rege a concessão, estabelecido no capítulo XII das presentes bases;
- m) Programa de investimentos - o planeamento, identificação, calendarização e ordenação dos investimentos a realizar no projecto

- n) Renda - a prestação anual paga pela operadora à concessionária como contrapartida da subconcessão de exploração da unidade de dessalinização da água do mar;
- o) Termo da concessão - a extinção do contrato de concessão, independentemente do motivo pelo qual a mesma ocorra;
- p) Unidade de dessalinização da água do mar: estabelecimento industrial vocacionado para a actividade de dessalinização da água do mar implantado em terrenos do domínio público, existente no lugar da Fundo de Água Doce-Vila do Porto Novo.

Base II

Conteúdo

A concessão é de obra pública, em regime de BOT e de exclusivo, e tem por conteúdo a concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e manutenção das infra-estruturas e equipamentos necessários sistema de dessalinização de água do mar na Vila do Porto Novo.

Base III

Objecto da concessão

1. O objecto da concessão compreende:

- a) A concepção e construção de todas as instalações necessárias à dessalinização da água do mar, bem como a sua reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;
- b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários à dessalinização da água do mar.

2. A concessionária poderá, desde que para o efeito esteja habilitada e devidamente autorizada pelo concedente, exercer actividades acessórias ou complementares das que constituem o objecto da concessão.

Base IV

Regime da concessão

1. A concessionária do serviço público de exploração e gestão do sistema de dessalinização da água do mar.

2. Para efeitos das presentes bases, é utilizador o Município do Porto Novo.

3. Com o objectivo de assegurar a permanente adequação da concessão às exigências de política ambiental e à regularidade e continuidade do serviço público, o concedente pode alterar as condições da sua exploração, nos termos da lei e das presentes bases.

4. Quando, por efeito do disposto no número anterior, se alterarem significativamente as condições de exploração, o concedente compromete-se a promover a reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato.

5. A reposição referida no número anterior poderá efectuar-se, consoante opção do concedente, ouvido o concessionário, mediante a revisão das tarifas, de acordo

com os critérios mencionados na base XXXII, pela prorrogação do prazo da concessão ou por compensação directa à concessionária.

6. Para o efeito do disposto nos números anteriores, são ainda consideradas as receitas que advenham ou possam advir dos processos de dessalinização da água do mar, nomeadamente da produção de energia ou da venda de produtos resultantes.

Base V

Prazo

1. A concessão terá um prazo máximo de duração de 50 anos, considerando-se o prazo da concessão automaticamente expirado às 24 horas do 50.º aniversário da data de assinatura do contrato de concessão.

2. No prazo da concessão inclui-se o tempo despendido com a construção das infra-estruturas.

3. O prazo de concessão estabelecido no número anterior apenas poderá ser prorrogado se nisso acordarem por escrito o concedente e a concessionária ou mediante decisão emitida no processo de resolução de diferendos.

4. O eventual acordo ou a decisão final de prorrogação do prazo de concessão estabelecerão as condições aplicáveis a essa prorrogação e a manutenção em vigor de todas as disposições do contrato de concessão que não sejam objecto de alterações.

5. Até três anos antes do termo do prazo da concessão, as partes deverão comunicar se têm ou não interesse na prorrogação da concessão, iniciando-se, em caso afirmativo, o processo negocial respectivo, que deverá estar concluído até 18 meses antes do termo daquele prazo.

CAPÍTULO II

Financiamento

Secção I

Financiamento

Base VI

Responsabilidades da concessionária

1. A concessionária é responsável pela obtenção do financiamento necessário ao desenvolvimento de todas as actividades que integram o objecto da concessão, sem prejuízo do disposto na base VII.

2. Corre por conta da concessionária o risco de o custo dos investimentos a realizar nos termos do programa de investimentos ser superior ao montante aí previsto, caso em que esta se obriga a obter os fundos necessários para fazer face a eventuais acréscimos daquele custo.

Base VII

Responsabilidades do concedente

1. O concedente obriga-se a atribuir à concessionária o aval do Estado para as operações de empréstimo externo.

2. As obrigações do concedente em matéria de financiamento limitam-se ao estabelecido no número anterior, não assumindo qualquer outra responsabilidade nem cobrindo qualquer outro risco, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da base XLIV e no n.º 1 da base XLVII.

Base VIII

Contrato de financiamento

1. Com vista à obtenção dos fundos necessários à realização dos investimentos, nos termos do programa de investimentos, a concessionária obriga-se a contrair, nos termos fixados no contrato de concessão e mediante celebração de um contrato de financiamento, um empréstimo de montante suficiente para cobrir os investimentos.

2. Carece de autorização do concedente, sob pena de nulidade, a substituição, modificação ou rescisão do contrato de financiamento referido na presente base, bem como a celebração, pela concessionária, de qualquer contrato ou negócio jurídico equivalente que tenha por objecto as matérias reguladas pelos contratos de financiamento.

CAPÍTULO III

Concepção, projecto e construção da unidade de produção de água dessalinizada

Base IX

Concepção, projecto e reconstrução

1. A concessionária é responsável pela concepção, projecto e construção da unidade de dessalinização da água do mar, em execução do programa de investimentos e nos termos do plano de trabalhos a apresentar de acordo com o disposto no contrato de concessão.

2. A concessionária garante ao concedente a qualidade da concepção e do projecto da unidade de dessalinização da água do mar e da execução das obras de reconstrução e de manutenção do mesmo, responsabilizando-se pela durabilidade daquele projecto, em plenas condições de funcionamento e operacionalidade ao longo de todo o período da concessão.

3. A concessionária é inteiramente responsável pela execução das obras de construção da unidade de dessalinização da água do mar, em condições de segurança para pessoas e bens, devendo garantir que as normas de segurança aplicáveis sejam verificadas por todas as entidades por si contratadas, sem prejuízo de poder transferir a sua responsabilidade para empresas seguradoras nos termos legais.

Base X

Protecção ambiental

A concessionária, na realização dos investimentos na unidade de dessalinização da água do mar, bem como na exploração desta, obriga-se a cumprir o disposto na legislação nacional relativa à matéria de protecção ambiental.

Base XI

Utilização do domínio público

1. A concessionária terá o direito de utilizar o domínio público do Estado para efeitos de implantação e exploração das infra-estruturas da concessão.

2. A faculdade de utilização dos bens dominiais referidos no número anterior resulta da aprovação dos respectivos

projectos ou de despacho do concedente, sem prejuízo da formalização da respectiva cedência nos termos da lei.

3. No caso de afectação de bens dominiais dos municípios ou de outras pessoas colectivas públicas é aplicável o disposto na lei sobre as expropriações, correndo por conta da concessionária as compensações a que houver lugar.

Base XII

Servidões e expropriações

1. A concessionária poderá, nos termos que couber pela lei aplicável, constituir as servidões e requerer as expropriações necessárias à implantação e exploração das infra-estruturas.

2. As servidões e expropriações resultam da aprovação dos respectivos projectos pelo concedente ou de declaração de utilidade pública, simultânea ou subsequente, nos termos da lei aplicável, correndo por conta da concessionária as indemnizações a que derem lugar.

Base XIII

Prazos de construção

1. O contrato de concessão deverá fixar prazos em cujo termo todas as obras relativas à construção do sistema, ainda não implementadas na data da sua celebração, deverão estar concluídas.

2. Durante toda a fase de construção referida no número anterior a concessionária enviará trimestralmente ao concedente um relatório sobre o estado de avanço das obras.

3. A concessionária é responsável pelo incumprimento dos prazos a que se referem os números anteriores, salvo na hipótese de ocorrência de motivos de força maior, tais como os previstos no número seguinte.

4. Os prazos de construção das infra-estruturas suspendem-se em consequência de atrasos devidos a casos de força maior ou a outras razões não imputáveis à concessionária julgadas atendíveis pelo concedente.

Base XIV

Responsabilidade pela concepção, projecto e construção das infra-estruturas

1. Constitui encargo e é da responsabilidade da concessionária a concepção, o projecto e a construção das instalações e a aquisição dos equipamentos necessários, em cada momento, à exploração da concessão.

2. A concessionária responde perante o concedente por eventuais defeitos de concepção, de projecto, de construção ou dos equipamentos.

Base XV

Aprovação dos projectos de construção

1. Os projectos de construção das infra-estruturas, bem como as respectivas alterações, deverão ser elaborados com respeito da regulamentação vigente e exigir a aprovação prévia do concedente.

2. A aprovação referida no número anterior considera-se concedida caso não seja expressamente recusada no prazo de 60 dias, devendo previamente a concessionária

submeter os projectos referidos no número anterior a parecer não vinculativo da câmara municipal territorialmente competente, a qual se deverá pronunciar nos termos da lei.

Base XVI

Vistoria da unidade de dessalinização da água do mar

A concessionária deve, após conclusão dos trabalhos de construção da unidade de dessalinização da água do mar, solicitar a realização de vistoria ao mesmo, a efectuar conjuntamente por representantes do concedente e da concessionária, ao longo de um máximo de 10 dias úteis, dela sendo lavrado um auto assinado por ambas as partes.

Base XVII

Entrada em funcionamento

1. A unidade de dessalinização da água do mar deverá entrar em funcionamento até às 24 horas do dia 31 de Janeiro do ano de 2006, obrigando-se no entanto a concessionária a desenvolver todos os esforços para que aquela entrada em funcionamento se verifique até ao dia 25 de Dezembro do ano 2005.

2. A entrada em funcionamento da unidade de dessalinização da água do mar, deverá ser autorizada conjuntamente pelos membros de Governo responsáveis pela energia e pelo ambiente, mediante homologação do auto de vistoria.

3. Será considerado como acto de recepção das obras de reconstrução da unidade de dessalinização da água do mar o auto de vistoria favorável à sua entrada em serviço, devidamente homologado pelo membro de Governo responsável pelo ambiente.

4. A homologação do auto de vistoria favorável à entrada em serviço da unidade de dessalinização da água do mar não envolve qualquer responsabilidade do concedente relativamente às condições de segurança ou de qualidade do mesmo, nem exonera a concessionária do cumprimento das obrigações resultantes do contrato de concessão.

CAPÍTULO IV

Exploração e manutenção da unidade de dessalinização da água do mar

Base XVIII

Exploração da unidade de dessalinização da água do mar

1. A concessionária é responsável pela exploração da unidade de dessalinização da água do mar, em condições de operacionalidade e segurança, obrigando-se a desenvolver todos os esforços para que aquela exploração seja efectuada em termos de eficiência, competitividade e produtividade.

2. Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de exploração da unidade de dessalinização da água do mar, a concessionária pode celebrar com a operadora um contrato de subconcessão.

Base XIX

Subconcessão da exploração da unidade de dessalinização da água do mar

1. Através do contrato de subconcessão, a concessionária transfere para a operadora os direitos e obrigações de que

é titular, relativos à exploração e manutenção da unidade de dessalinização da água do mar.

2. A concessionária permanece, porém, responsável perante o concedente pelo desenvolvimento das actividades subconcessionadas e pelo cabal cumprimento das obrigações assumidas no contrato de concessão, sem prejuízo das obrigações e responsabilidades directamente assumidas perante o concedente pela operadora, nos termos do acordo directo.

3. A concessionária não poderá opor ao concedente quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais por si estabelecidas nos termos da presente base.

4. Carece de autorização do concedente, sob pena de nulidade, a substituição, modificação ou rescisão do contrato de subconcessão, bem como a celebração, pela concessionária, de qualquer contrato ou negócio jurídico equivalente que tenha por objecto as matérias reguladas pelo contrato de subconcessão.

5. No termo da concessão caduca o contrato de subconcessão, sendo a concessionária responsável perante a operadora, sem prejuízo do direito de o concedente intervir no âmbito do contrato de subconcessão, nos termos estabelecidos no acordo directo.

Base XX

Afectação das rendas da unidade de dessalinização da água do mar

1. Como contrapartida da subconcessão da exploração da unidade de dessalinização da água do mar nos termos referidos na base anterior, a operadora deverá pagar à concessionária uma renda anual, cujo montante será fixado tendo como base uma componente fixa e uma componente variável, nos termos definidos no contrato de subconcessão.

2. As rendas deverão ser pagas pela operadora à concessionária semestral e postecipadamente e ser consignadas à liquidação do passivo desta empresa nos termos fixados no contrato de concessão.

Base XXI

Regulamentos

1. Os regulamentos de dessalinização da água do mar serão elaborados pela concessionária e submetidos a parecer do Município do Porto Novo, a emitir no prazo de 60 dias.

2. Após o parecer referido no número anterior ou findo o prazo para a sua emissão, serão aqueles regulamentos sujeitos a aprovação do concedente, a qual se terá por concedida se não for expressamente recusada no prazo de 30 dias.

3. Os procedimentos referidos no número anterior serão igualmente aplicáveis às modificações posteriores dos mesmos regulamentos.

Base XXII

Suspensão do contrato de entrega e recepção

1. Em caso de mora nos pagamentos pelo Município do Porto Novo que se prolongue para além de 120 dias, a concessionária poderá suspender o fornecimento de água até que se encontre pago o débito correspondente.

2. A decisão de suspender o fornecimento por falta de pagamento deverá ser comunicada ao concedente com uma antecedência mínima de 60 dias, podendo este opor-se à respectiva execução.

Base XXIII

Caução referente à exploração

1. Para garantia do cumprimento dos deveres contratuais emergentes da concessão, deverá a concessionária prestar uma caução de valor adequado a definir no contrato de concessão.

2. Nos casos em que a concessionária não tenha pago ou conteste as multas aplicadas por incumprimento das obrigações contratuais, poderá haver recurso à caução, sem dependência de decisão judicial, mediante decisão do concedente.

3. Na hipótese contemplada no número anterior, a concessionária, caso tenha prestado a caução por depósito, deverá repor a importância utilizada no prazo de um mês contado da data de utilização.

4. A caução só poderá ser levantada após o decurso de um ano sobre o termo da concessão.

Base XXIV

Manutenção da unidade de dessalinização da água do mar

1. É da responsabilidade da concessionária a manutenção da unidade de dessalinização da água do mar, em bom estado de conservação e perfeitas condições de utilização, operacionalidade e segurança, bem como a realização de todos os trabalhos necessários para que a unidade de dessalinização da água do mar satisfaça cabal e permanentemente o fim a que se destina.

2. A concessionária é ainda responsável pela manutenção, em perfeito estado de conservação e funcionamento, dos equipamentos que integram a concessão, sem prejuízo do abate de equipamento por esgotamento ou obsolescência técnica.

3. O financiamento dos investimentos necessários à manutenção da unidade de dessalinização da água do mar é da exclusiva responsabilidade da concessionária, sem prejuízo das obrigações perante ela assumidas pela operadora ao abrigo do contrato de subconcessão.

Base XXV

Avanços tecnológicos e qualidade dos produtos e serviços

1. A concessionária deverá acautelar os avanços tecnológicos e bem assim garantir a qualidade dos produtos e serviços prestados.

2. A avaliação da qualidade dos produtos e serviços deverá obedecer aos padrões e regras estabelecidas no contrato de concessão.

CAPÍTULO V

Dos bens e meios afectos à concessão

Base XXVI

Estabelecimento da concessão

1. Integram o estabelecimento da concessão:

- a) As infra-estruturas relativas à exploração, designadamente os centros de produção, e os respectivos acessos, as infra-estruturas associadas, os meios de transporte e os sistemas de qualidade ambiental;
- b) Os equipamentos necessários à operação das infra-estruturas e ao controlo de qualidade da água;
- c) Todas as obras, máquinas e aparelhagem e respectivos acessórios utilizados pela concessionária para a dessalinização e para a manutenção dos equipamentos e gestão do sistema não referidos nas alíneas anteriores.

2. As infra-estruturas consideram-se integradas na concessão, para todos os efeitos legais, desde a aprovação dos projectos de construção.

Base XXVII

Bens e outros meios afectos à concessão

1. Consideram-se afectos à concessão, além dos bens que integram o seu estabelecimento, os imóveis adquiridos por via do direito privado ou mediante expropriação para implantação das infra-estruturas.

2. Consideram-se também afectos à concessão os direitos privativos de propriedade intelectual e industrial de que a concessionária seja titular.

3. Consideram-se ainda afectos à concessão, desde que directamente relacionados com a actividade objecto de cada contrato ou complementares da mesma, nos termos do n.º 3 da base III:

- a) Quaisquer fundos ou reservas consignados à garantia do cumprimento de obrigações da concessionária;
- b) A totalidade das relações jurídicas que se encontrem em cada momento conexas com a continuidade da exploração da concessão, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação e de prestação de serviços.

Base XXVIII

Propriedade dos bens afectos à concessão

1. Enquanto durar a concessão e sem prejuízo do disposto na base seguinte, a concessionária detém a propriedade dos bens afectos à concessão que não pertençam ao Estado ou a outras entidades.

2. No termo da concessão, os bens a que se refere o número anterior transferem-se, livres de quaisquer ónus ou encargos e em perfeitas condições de operacionalidade,

utilização e manutenção, sem qualquer indemnização, para o Estado, não gozando a concessionária, em qualquer circunstância, de direito de retenção.

3. A concessionária terá direito, no termo da concessão, a uma indemnização calculada em função do valor contabilístico, corrigido da depreciação monetária e líquido de amortizações fiscais, dos bens que resultarem de novos investimentos de expansão ou de modernização do sistema não previstos no contrato de concessão feitos a seu cargo, aprovados ou impostos pelo concedente.

4. Sem prejuízo do previsto no n.º 1 da base XXIV, os bens e direitos afectos à concessão só poderão ser vendidos, transmitidos por qualquer outro modo ou onerados após devida autorização do concedente.

Base XXIX

Inventário

1. A concessionária elaborará um inventário do património da concessão, que manterá actualizado e que deverá enviar bienalmente ao concedente ou a entidade por ele designada, até ao final do mês de Janeiro, devidamente certificado por auditor aceite pelo concedente.

2. Este inventário comportará a avaliação da aptidão de cada bem para desempenhar a sua função no sistema e das respectivas condições de conservação e funcionamento, a identificação do proprietário de cada bem quando diferente da concessionária e a menção dos ónus ou encargos que recaem sobre os bens afectos à concessão.

Base XXX

Manutenção dos bens e meios afectos à concessão

1. A concessionária obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, a expensas suas, os bens e meios afectos à concessão durante o prazo da sua vigência, efectuando para tanto as reparações, renovações e adaptações necessárias ao bom desempenho do serviço público.

2. Para ocorrer a encargos correspondentes a esta obrigação, a concessionária, após o início de exploração do serviço concedido, procederá à constituição de um fundo de renovação, a regular no contrato de concessão.

CAPÍTULO VI

Condições financeiras

Base XXXI

Fontes de financiamento

1. A concessionária adoptará e executará, tanto na construção das infra-estruturas como na correspondente exploração do serviço concedido, o esquema financeiro constante do estudo económico anexo ao contrato de concessão.

2. O esquema referido no número anterior será organizado tendo em conta as seguintes fontes de financiamento:

- a) O capital da concessionária;
- b) As participações, subsídios e indemnizações compensatórias atribuídos à concessionária;

c) As receitas provenientes da valorização dos produtos da sua produção, dos resíduos sólidos, da energia produzida e comercializada, de outras importâncias cobradas pela concessionária e das retribuições pelos serviços que a mesma preste;

d) Quaisquer outras fontes de financiamento, designadamente empréstimos.

Base XXXII

Critérios para a fixação das tarifas

1. As tarifas são fixadas de forma a assegurar a protecção dos interesses do Município de Porto Novo, a gestão eficiente do sistema e as condições necessárias para a qualidade do serviço durante e após o termo da concessão.

2. A fixação das tarifas obedece aos seguintes objectivos:

a) Assegurar, dentro do período da concessão, a amortização do investimento inicial a cargo da concessionária descrito em estudo económico anexo ao contrato de concessão, deduzido das participações e subsídios a fundo perdido, referidos na alínea b) do n.º 2 da base XXX;

b) Assegurar a manutenção, reparação e renovação de todos os bens e equipamentos afectos à concessão, designadamente mediante a disponibilidade dos meios financeiros necessários à constituição do fundo de renovação previsto no n.º 2 da base XXIX;

c) Assegurar a amortização tecnicamente exigida de eventuais novos investimentos de expansão e diversificação do sistema especificamente incluídos nos planos de investimento autorizados;

d) Atender ao nível de custos necessários para uma gestão eficiente do sistema e à existência de receitas não provenientes da tarifa;

e) Assegurar, quando seja caso disso, o pagamento das despesas de funcionamento da comissão de acompanhamento da concessão;

f) Assegurar uma adequada remuneração dos capitais próprios da concessionária.

3. O contrato de concessão e o contrato de fornecimento a celebrar entre a concessionária e o utilizador fixam as tarifas e a forma e periodicidade da sua revisão tendo em atenção os critérios definidos na base anterior.

Base XXXIII

Indemnizações compensatórias

Tendo em conta as missões de interesse público, o contrato de concessão poderá prever a atribuição de reduções e de isenções de taxas, bem como subsídios, apoios financeiros e indemnizações compensatórias, nos termos previstos no regime jurídico das empresas encarregues da gestão de serviços de interesse económico geral constante da lei.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e garantia do cumprimento das obrigações da concessionária

Base XXXIV

Poderes do concedente

1. Além de outros poderes conferidos pelas presentes bases ou pela lei ao concedente:

a) Carece de autorização do concedente:

i. A celebração ou a modificação dos contratos de fornecimento entre a concessionária e o Município do Porto Novo;

ii. A aquisição e venda de bens de valor superior a 10.000.000 Ecv (dez milhões de escudos caboverdianos).

iii. A aquisição e venda de bens imóveis, de valor superior a 10.000.000 Ecv (dez milhões de escudos caboverdianos), quando as verbas correspondentes não estejam previstas nas rubricas respectivas do orçamento aprovado.

b) Carecem de aprovação do concedente:

i. As tarifas;

ii. Os planos de actividade e financeiros plurianuais para um período de, pelo menos, três anos e suas eventuais alterações, devidamente certificados por auditor aceite pelo concedente;

iii. Os orçamentos anuais de exploração, de investimento e financeiros, bem como as respectivas actualizações que impliquem redução de resultados previsionais, acréscimo de despesas ou de necessidade de financiamento, devidamente certificados por auditor aceite pelo concedente.

2. O contrato de concessão pode ainda prever outros poderes de fiscalização do concedente, designadamente o poder de apreciar certos actos de gestão da concessionária mediante a respectiva suspensão, autorização ou aprovação.

Base XXXV

Exercício dos poderes do concedente e comissão de acompanhamento da concessão

1. Os poderes do concedente referidos nas presentes bases ou outros relacionados com o sistema que lhe forem conferidos por lei são exercidos pelo departamento governamental responsável pela energia, com a faculdade de delegação em comissão de acompanhamento da concessão.

2. O membro do Governo referido no número anterior pode, por despacho, designar, relativamente a cada concessão ou conjunto de concessões, uma comissão de acompanhamento.

3. A comissão de acompanhamento da concessão é composta por três a cinco membros, devendo o respectivo despacho de nomeação fixar o limite máximo das suas despesas de funcionamento, que são da responsabilidade da respectiva concessionária, bem como os poderes que o membro do Governo referido no n.º 1 nela delegue nos termos do n.º 1.

Base XXXVI

Fiscalização

1. O concedente poderá fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e, bem assim, das cláusulas do contrato de concessão, onde quer que a concessionária exerça a sua actividade, podendo, para tanto, exigir-lhe as informações e os documentos que considerar necessários.

2. O pessoal de fiscalização dispõe de livre acesso, no exercício das suas funções, a todas as infra-estruturas e equipamentos da concessão e a todas as instalações da concessionária.

3. A concessionária enviará todos os anos ao concedente, até ao termo do 1.º semestre do ano seguinte a que respeita o exercício considerado, os documentos contabilísticos para o efeito indicados no contrato de concessão, os quais deverão respeitar a apresentação formal que tiver sido definida e estar certificados por auditor aceite pelo concedente.

Base XXXVII

Fiscalização do cumprimento do contrato de concessão

1. Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da concessionária emergentes do contrato de concessão são exercidos pelo membro do Governo responsável pelas finanças para os aspectos económicos e financeiros e pelo membro do Governo responsável pela energia para os demais.

2. A concessionária facultará ao concedente, ou a qualquer entidade por este nomeada, livre acesso à unidade de dessalinização de água do mar, bem como a todos os livros, registos e documentos relativos às instalações e actividades objecto da concessão, e prestará sobre esses documentos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

3. Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes do contrato de concessão não envolvem qualquer responsabilidade do concedente pela execução das obras de construção ou de manutenção da unidade de dessalinização de água do mar em condições de operacionalidade e segurança, sendo todas as imperfeições ou vícios de concepção, execução ou funcionamento das referidas obras da exclusiva responsabilidade da concessionária.

Base XXXVIII

Intervenção directa do concedente

1. As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização, incluindo as relativas a eventuais suspensões dos trabalhos de reconstrução, serão imediatamente aplicáveis e vincularão a concessionária, sem prejuízo do recurso ao processo de resolução de diferendos.

2. Quando a concessionária não tenha respeitado determinações emitidas pelo concedente no âmbito dos seus poderes de fiscalização, assistirá a este a faculdade de proceder à correcção da situação, directamente ou através de terceiro, correndo os custos incorridos para o efeito por conta da concessionária, excepto se, tendo a questão sido suscitada no processo de resolução de diferendos, não vierem a ser confirmadas as determinações do concedente.

Base XXXIX

Cobertura por seguros

1. A concessionária deverá assegurar a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efectiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

2. Não poderão ter início quaisquer obras ou trabalhos na unidade de dessalinização de água do mar, sem que a concessionária apresente ao concedente comprovativo de que as apólices de seguro aplicáveis nos termos da presente base se encontram em vigor.

3. O concedente deverá ser indicado como um dos co-segurados nas apólices de seguro, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente aprovados pelo concedente.

CAPÍTULO VIII

Responsabilidade extracontratual perante terceiros

Base XL

Responsabilidade pela culpa e pelo risco

A concessionária responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das actividades que constituem o objecto da concessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito, excepto se os danos lhe forem exclusivamente imputáveis, conforme decisão emitida no âmbito do processo de resolução de diferendos.

Base XLI

Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas

A concessionária responderá ainda nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

CAPÍTULO IX

Incumprimento e cumprimento defeituoso

Base XLII

Incumprimento da concessionária

1. Sem prejuízo das situações de incumprimento que poderão dar origem a sequestro ou rescisão da concessão nos termos referidos nas bases XLVI e XLVIII o incumprimento culposo pela concessionária dos deveres e obrigações emergentes do contrato de concessão ou das determinações do concedente emitidas no âmbito da lei ou daquele contrato originará a aplicação de multas contratuais pelo concedente, cujo montante variará entre um mínimo de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos CV) e um máximo de 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos CV), conforme a gravidade das infracções cometidas.

2. Caso a infracção consista em atraso no cumprimento das obrigações contratuais, as multas referidas no número anterior serão aplicadas por cada dia de atraso e aplicáveis nos termos fixados no contrato de concessão.

3. As multas impostas pelo concedente serão exigíveis, nos termos fixados na comunicação para o efeito remetida pelo concedente à concessionária, a qual produzirá os seus efeitos independentemente de qualquer outra formalidade, sem prejuízo do posterior recurso ao processo de resolução de diferendos.

4. A imposição de multas não prejudica a aplicação de outras sanções contratuais nem de outras sanções previstas em lei ou regulamento.

Base XLIII

Força maior

1. Consideram-se eventos de força maior os eventos imprevisíveis e irresistíveis, exteriores às partes, que tenham um impacto directo negativo sobre a concessão.

2. A ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar a concessionária de responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão, na medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência, e, caso a impossibilidade se torne definitiva, constituirá a concessionária no direito de rescindir o contrato de concessão.

CAPÍTULO X

Modificação, suspensão e extinção da concessão

Base XLIV

Modificação da concessão

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da base IV, o contrato de concessão apenas pode ser alterado por acordo entre concedente e concessionária.

Base XLV

Resgate da concessão

1. O concedente poderá resgatar a concessão, retomando a gestão directa do serviço público concedido, sempre que motivos de interesse público o justifiquem e decorrido que seja pelo menos metade do prazo contratual, e mediante aviso prévio feito à concessionária, por carta registada com aviso de recepção, com, pelo menos, um ano de antecedência.

2. Decorrido o período de um ano sobre o aviso do resgate, o concedente entrará na posse de todos os bens afectos à concessão, nos termos da base anterior.

3. Pelo resgate, a concessionária terá direito a uma indemnização determinada por terceira entidade independente, escolhida por acordo entre o concedente e a concessionária, devendo aquela atender, na fixação do seu montante, ao valor contabilístico líquido dos bens referidos no número anterior e ao rendimento esperado.

4. O valor contabilístico do imobilizado corpóreo, líquido de amortizações fiscais e das participações financeiras e subsídios a fundo perdido, deverá ter em conta a depreciação monetária através de reavaliação por coeficientes de correcção monetária legalmente consagrados.

5. O crédito previsto no n.º 3 compensar-se-á com as dívidas ao concedente por multas contratuais e a título de indemnizações por prejuízos causados.

Base XLVI

Sequestro

1. O concedente poderá intervir na exploração do serviço concedido sempre que se dê, ou se afigure iminente ou haja risco sério de, uma cessação ou interrupção total ou parcial da exploração do serviço ou se verifiquem graves deficiências na respectiva organização ou funcionamento ou no estado geral das instalações e do equipamento susceptíveis de comprometer a regularidade da exploração.

2. Verificado o sequestro, a concessionária suportará não apenas os encargos resultantes da manutenção dos serviços, mas também quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração que não possam ser cobertas pelos resultados da exploração.

3. Logo que cessem as razões de sequestro e o concedente julgue oportuno, será a concessionária notificada para retomar, na data que lhe for fixada, a normal exploração do serviço.

4. Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento do serviço, o concedente poderá declarar a imediata rescisão do contrato de concessão.

Base XLVII

Trespasse da concessão

1. A concessionária não poderá trespassar a concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização do concedente.

2. No caso de trespasse autorizado, considerar-se-ão transmitidos para a trespassária os direitos e obrigações da trespassante, assumindo ainda a trespassária as obrigações e encargos que eventualmente lhe venham a ser impostos como condição de autorização do trespasse.

Base XLVIII

Rescisão do contrato imputável à concessionária

1. O concedente poderá dar por finda a concessão, mediante rescisão do contrato, quando tenha ocorrido qualquer dos factos seguintes:

- a) Desvio do objecto da concessão;
- b) Interrupção prolongada da exploração por facto imputável à concessionária;
- c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização ou repetida desobediência às determinações do concedente ou, ainda, sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis à exploração;
- d) Recusa em proceder à adequada conservação e reparação das infra-estruturas;
- e) Cobrança dolosa de retribuições superiores às fixadas no contrato de concessão e nos contratos celebrados com os utilizadores;
- f) Cessação de pagamentos pela concessionária ou apresentação à falência;

- g) Trespasse da concessão ou subconcessão não autorizados;
- h) Violação grave das cláusulas do contrato de concessão.

2. Não constituem causas de rescisão os factos ocorridos por motivos de força maior e, bem assim, os que o concedente aceite como justificados.

3. A rescisão prevista no n.º 1 determina a reversão de todos os bens e meios afectos à concessão para o concedente, a efectivar nos termos da base seguinte e sem direito a qualquer indemnização.

4. A rescisão do contrato de concessão será comunicada à concessionária por carta registada com aviso de recepção e produzirá imediatamente os seus efeitos.

Base XLIX

Rescisão da concessão imputável ao concedente

1. Caso venha a verificar-se a rescisão da concessão por acto unilateral do concedente ou por motivo a ele exclusivamente imputável, este será responsável pelo pagamento da totalidade do passivo consubstanciado nos documentos financeiros.

2. No caso previsto no número anterior, o Estado deverá ainda pagar à concessionária uma indemnização calculada de acordo com o disposto no contrato de concessão.

Base L

Reversão de bens

1. No termo da concessão, reverterem gratuita e automaticamente para o concedente todos os bens que integram a concessão, obrigando-se a concessionária a entregá-los em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção e livres de ónus ou encargos, seja de que tipo forem.

2. Caso a reversão de bens para o concedente não se processe nas condições indicadas no número anterior, a concessionária indemnizará o concedente, devendo a indemnização ser calculada nos termos legais.

3. No termo da concessão, o concedente procederá a uma vistoria dos bens referidos no n.º 2 da base II, na qual participará um representante da concessionária, destinada à verificação do estado de conservação e manutenção daqueles bens, devendo ser lavrado um auto.

4. Ocorrendo a dissolução ou liquidação da concessionária, não poderá proceder-se à partilha do respectivo património social sem que o concedente ateste, através do auto de vistoria mencionado no número anterior, encontrarem-se os bens referidos no n.º 2 da base XXIX na situação aí descrita e sem que se mostre assegurado o pagamento de quaisquer quantias devidas ao concedente, a título de indemnização ou a qualquer outro título.

5. No termo da concessão caducarão automaticamente todos os contratos celebrados pela concessionária no âmbito da concessão, sendo a concessionária inteiramente responsável pela cessação dos seus efeitos e não assumindo o concedente quaisquer responsabilidades nesta matéria.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

Base LI

Assunção de riscos

A concessionária assume expressamente a integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à concessão, excepto nos casos em que o contrário resulte do contrato de concessão.

Base LII

Equilíbrio financeiro

1. A imposição de modificações unilaterais pelo concedente de que resultem prejuízos relevantes para a concessionária confere a esta o direito ao restabelecimento do equilíbrio financeiro da concessão, nos termos gerais de direito administrativo.

2. A fórmula de restabelecimento do equilíbrio financeiro da concessão deverá ser acordada pelas partes, havendo recurso para o processo de resolução de diferendos em caso de desacordo.

CAPÍTULO XII

Resolução de diferendos

Base LIII

Resolução de diferendos

1. Os eventuais conflitos que possam surgir entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a concessão serão resolvidos de acordo com o processo de resolução de diferendos.

2. A submissão de qualquer questão ao processo de resolução de diferendos não exonera a concessionária do pontual e atempado cumprimento das disposições do contrato de concessão e das determinações do concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades integradas na concessão, que deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida no processo de resolução de diferendos relativamente à matéria em causa.

Base LIV

Fase pré-contenciosa

1. Caso, durante o período de execução dos investimentos na unidade de dessalinização de água do mar surja uma disputa entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a concessão, as partes comprometem-se reciprocamente a estabelecer uma fase pré-contenciosa, nos termos estabelecidos no contrato de concessão.

2. As partes poderão, de comum acordo, manter a obrigatoriedade de recurso à fase pré-contenciosa, após a finalização da execução dos investimentos na unidade de dessalinização de água do mar.

Base LV

Processo de arbitragem

1. Caso surja uma disputa entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por

que se rege a concessão que não seja possível resolver de acordo com o disposto na base anterior, as partes comprometem-se reciprocamente a submeter o diferendo a um tribunal arbitral composto por três membros, nos termos estabelecidos no contrato de concessão.

2. O tribunal arbitral, salvo compromisso pontual entre as partes, julgará segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso, excepto verificando-se a rescisão do contrato de concessão.

3. O tribunal arbitral poderá decretar a suspensão da eficácia dos actos do concedente previstos no contrato de concessão, nos termos legalmente admissíveis.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 50/2005

de 28 de Novembro

O Estado de Cabo Verde construiu entre 1983 e 1984 36 moradias sociais no Bairro de Campinho, subúrbio da Cidade do Mindelo. A sua estrutura é na maioria de pedras e barro, o que lhes dão uma consistência pouco sólida, sendo a cobertura em telha fibrocimento suportada com vigas de madeira branca, a instalação eléctrica à vista e canalização de água em tubos de ferro galvanizado, apresentando actualmente, valor residual mínimo.

Tendo em conta que os moradores vêm pagando à Câmara Municipal uma renda resolúvel desde a ocupação das ditas moradias, ou seja há mais de 15 anos;

Considerando que, apesar da fraca capacidade económica, os moradores introduziram algumas benfeitorias para garantir as condições mínimas de conforto e para fazer face ao seu avançado estado de degradação;

Considerando ainda, que os moradores têm vindo a insistir sistematicamente na resolução do problema que se arrasta a vários anos;

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

(Autorização)

1. Fica o Ministro das Finanças e Planeamento, em representação do Estado, autorizado a fazer a cedência gratuita e a título definitivo aos actuais inquilinos das 36 moradias do domínio privado do Estado, situadas no Bairro de Campinho, Freguesia de Nossa Senhora da Luz, Concelho de S. Vicente, inscritas na respectiva matriz predial, sob o número 4.667, folhas 72, Livro G 9, com as seguintes confrontações:

BLOCO A – Norte com Praceta, Sul com espaço público, Leste com rua e Oeste com rua.

BLOCO B – Norte com espaço Praceta, Sul com rua, Este e Oeste com rua.

BLOCO C – Norte com espaço público, Sul com praceta, Leste e Oeste com rua.

BLOCO D/E – Norte com parque infantil, Sul com praceta, Leste e Oeste com rua.

2. A Repartição de Finanças de São Vicente, em representação da Direcção Geral do Património do Estado tem a competência para a prática de actos necessários à materialização da cedência a título definitivo referida no número anterior.

3. O auto lavrado e assinado pela Repartição de Finanças de São Vicente, constitui título bastante para a realização dos registos necessários, nomeadamente o registo predial.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 64/2005

de 28 de Novembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo Único

São postos em circulação a partir de 16 de Novembro de 2005, selos da emissão “Conferência Mundial sobre a Sociedade de Informação” com características, quantidade e taxa seguintes:

Dimensões	30x40mm
Denteado	13x2mm
Impressão	offset
Tipo de papel	Sopal
Peso de papel	110gr/m2
Artista	Domingos Luísa
Casa Impressora	Cartor Security Printers
Folhas com 20 selos	
Envelopes do 1.º dia com selos – 300	123\$00

Selos

Quantidade	Taxas
80.000	60\$00

Ministério da Infraestruturas e Transportes, na Praia, aos 10 de Novembro de 2005. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa.*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Alameda Diogo Gomes, Ilhéu da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@incv.com.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 320\$00